

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 28
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 34

Administração Pública Municipal

Pág. 39

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 51
------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 52
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 55
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03414/23
CATEGORIA: Representação
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
ASSUNTO: Supostas irregularidades na prestação dos serviços de gestão documental na Secretaria de Estado da Saúde.
INTERESSADOS: Multi Service Terceirização Ltda., CNPJ n. 07.503.890/0001-01, representada por Silvio Rodrigo Borges, CPF n. ***.567.172-**-**;
 R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 02.023.290/0001-14, representada por Robson Silva dos Santos, CPF n. ***.427.127-**-**

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***094.391-**-**, Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01/2019 a 31/03/2022;
 Semayra Gomes Moret, CPF n. ***.531.482-**-**, Secretária de Estado da Saúde, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;
 Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**-** – Secretário de Estado da Saúde;
 Nélio de Souza Santos, CPF n. ***.451.702-**-**, Secretário de Estado Adjunto da Saúde;
 Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**-**, Superintendente da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;
 Thiago Denger Queiroz, CPF n. ***.371.092-**-**, ex-Procurador-Geral do Estado;
 Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**-**, Secretário Executivo de Estado da Saúde;
 Alan Gomes Franco, CPF n. ***.350.342-**-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;
 Álvaro Moraes do Amaral Junior, CPF n. ***.338.362-**-**, coordenador da GADSESAU;
 Carla de Souza Alves Ribeiro, CPF n. ***.432.672-**-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU;
 Everton Josias Bertoli, CPF n. ***.354.949-**-**, gerente de compras da GecompSESAU;
 Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. ***.976.282-**-**, gerente de compras da GecompSESAU;
 Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**-**, gerente de compras da GecompSESAU/RO;
 Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**-**, gerente de compras da Gecomp-SESAU/RO;
 Maycon Sousa Silva, CPF n. ***.283.362-**-**, administrador da GAD-SESAU/RO;
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**-**, atual Procurador-Geral do Estado;
 Michelle Dahiane Dutra, CPF n. ***.963.642-**-**, ex-Secretária Executiva da Sesauro/RO;

ADVOGADO[1]: Blucy Rech Borges –OAB/SC 59.319

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0229/2024-GPCPN

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 91/2024/SUPEL/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOCUMENTAL. 1. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. 2. NOVOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE POSTERGADA. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA.

1. Havendo parcial identidade do objeto de processos em trâmite, para evitar o risco de decisões conflitantes, a medida adequada é a reunião dos autos para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A apreciação de pedidos de tutela de urgência deve ocorrer, via de regra, após a oitiva do requerido, em prestígio à máxima efetividade da garantia do contraditório substancial e à celeridade processual (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, CF/88). Inteligência do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o arts. 108-A, caput, e 108-B, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Cuida o presente feito de Representação formulada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, unidade integrante da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE deste Tribunal, a qual noticia a prática de atos de gestão ilegal, de natureza orçamentária, praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Durante a tramitação destes autos, sobreveio o Processo n. 01730/24 – Representação com pedido de tutela inibitória formulada pela empresa Multi Service Terceirização Ltda. em face de possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL/RO**, deflagrado pela SESAU, cujo objeto é a contratação dos serviços de “*gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma contínua, bem como a digitalização de documentos com fornecimento de Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD*”.

3. Em razão do Processo n. 1730/24 ter parcial identidade com o objeto deste Processo n. 03414/23, foi reconhecida a conexão, indeferido o pedido de tutela, e determinado o seu apensamento a este feito, conforme determinado pela DM 156/2024-GPCPN (ID 1606755), proferida em 17/07/2024.

4. Em 24/09/2024, a empresa Multi Service, pelo Documento n. 05806/24, intitulado de “Denúncia Complementar”, apresentou aditamento à peça de representação inicialmente protocolada, com novo pedido de concessão de tutela inibitória, alegando que a empresa Virtualdocs Gestão Documental, vencedora do PE 091/2024, relativamente aos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, teria feito declaração falsa durante o trâmite do certame, pois não detém as instalações adequadas para a prestação dos serviços. Assim, requereu a concessão de tutela de urgência para impedir a assinatura/execução do contrato.

5. Esse documento foi distribuído inicialmente ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida que, em 03/10/2024, determinou a sua redistribuição a este Gabinete (ID 1648953). Em 07/10/2024, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias recebeu o documento e determinou o seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para a juntada no processo n. 3414/23, com a posterior conclusão a este Gabinete para decisão (ID 1650410).

6. Concluso o feito em 08/10/2024, na data de 15/10/2024, foi emitida a DM 217/2024-GPCPN, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da unidade jurisdicionada, que deveria ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis (ID 1655231). **O referido prazo ainda está em andamento.**

7. Ocorre que na data de 22/10/2024 vieram conclusos a este Gabinete os Procedimentos Apuratórios Preliminares (PAP) n. 3210/24 e n. 3186/24, sobre os quais passo a discorrer.
8. O PAP n. 3210/24 (documento n. 06055/24) é uma “Representação” das empresas Multi Service Terceirização e R & A Treinamento e Consultoria Empresarial, datada de 09/10/2024, noticiando supostas irregularidades no **PE 091/2024**, uma vez que haveria divergência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda, vencedora dos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, e que a empresa não disponibiliza instalações adequadas para o recebimento do acervo documental.
9. Discorrem que a empresa Virtualdocs não tem, em seu objeto social, as atribuições que lhe permitiram participar do certame. Ademais, afirmaram que a empresa declarou falsamente que possuía instalações adequadas ao processamento técnico e armazenamento dos documentos, além de ter apresentado instalações em desconformidade com as exigências do edital, uma vez que não possuem mobiliário, circuito de segurança ou sistema automático de prevenção contra incêndio.
10. Em razão dessas irregularidades, requereram a concessão de tutela para que este Tribunal suspenda o processo SEI n. 0036.031114/2024-70 e proíba os gestores da SESAU de formalizar o contrato. Ademais, requereram a anulação do termo de homologação emitido em favor da empresa Virtualdocs, determinando-se à SESAU que convoque as próximas empresas licitantes classificadas para os lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09. Por fim, requereram que seja aplicada à empresa Virtualdocs as penalidades de suspensão e impedimento de licitar com a administração pública.
11. O referido PAP 3210/24 foi submetido à análise de seletividade, tendo o Corpo Técnico concluído pelo seu não processamento e considerando prejudicada a tutela requerida (ID 1655448).
12. Já o PAP n. 3186/24 (documento n. 06039/24) é uma “Denúncia Complementar” da empresa Multi Service Terceirização, datada de 08/10/2024, noticiando supostas irregularidades no **PE 091/2024**, uma vez que a empresa Virtualdocs Gestão Documental Ltda, vencedora dos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, disponibilizou instalações inadequadas para o recebimento do acervo documental.
13. Ao final, a Multi Service requereu que este Tribunal determine à SESAU que se abstenha de executar ou assinar contrato com a empresa Virtualdocs, e, ainda, mantenha o contrato emergencial firmando entre a denunciante e o Estado de Rondônia (Contrato n. CNT/1269/SESAU/PGE/2023), “até o término da apuração das denúncias e conclusão do procedimento licitatório, evitando-se, assim, prejuízo à continuidade dos serviços e assegurando-se a economicidade para os cofres públicos”.
14. O referido PAP 3186/24 foi submetido à análise de seletividade, tendo o Corpo Técnico concluído pelo seu não processamento e considerando prejudicada a tutela requerida (ID 1656097).
15. É o relatório. **Decido.**
16. Conforme relatado, a empresa Multi Service protocolizou o Documento n. 05806/24, que é uma denúncia de suposta irregularidade da empresa Virtualdocs Gestão Documental, vencedora do **PE 091/2024**, relativamente aos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, por ter feito declaração falsa de possuir as instalações adequadas para a prestação dos serviços. Inclusive, também foi requerida tutela.
17. Esse documento **teve sua análise iniciada pela DM 0217/2024-GPCPN proferida neste feito**, por meio da qual postergou-se a análise da tutela para após a manifestação conjunta do Secretário de Estado da Saúde, do Secretário Executivo do Estado da Saúde e do Procurador-Geral do Estado. É o que se extrai da referida DM, que passo a transcrever:
5. Após isso, empresa Multi Service, por meio do Documento n. 05806/24, intitulado de “Denúncia Complementar”, apresentou aditamento à peça de representação inicialmente protocolada, com novo pedido de concessão de tutela inibitória.
6. Mediante a supracitada documentação, a representante aponta que a empresa Virtualdocs Gestão Documental, vencedora do PE 091/2024 relativamente aos lotes 02, 05, 06, 07, 08 e 09, teria feito declaração falsa durante o trâmite do certame, pois não detém as instalações adequadas para a prestação dos serviços. Por isso, pela gravidade da irregularidade e do perigo de prejuízos à administração, a concessão de tutela de urgência para impedir a assinatura/execução do contrato era a medida adequada no presente momento.
7. Assim vieram os autos conclusos para deliberação.
8. É o relatório. **Decido.**
9. Pois bem. Inicialmente, vale consignar que a presente decisão está restrita à análise dos pressupostos para a concessão da tutela inibitória pleiteada pela representante em seu novo pedido (Documento n. 05806/24).

I – Do pedido de tutela de urgência

10. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória e, por se fundamentarem em cognição não exauriente e dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

11. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos (plausibilidade jurídica e perigo da demora) não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à vista dos elementos constantes dos autos.

12. Dessa maneira, de pronto, entendo que a apreciação do pleito formulado pela empresa Multi Service deva ser diferida para depois da manifestação da unidade jurisdicionada nos autos, pelas razões a seguir expostas.

13. A representante apontou a ocorrência da irregularidade quanto à apresentação, pela empresa Virtualdocs Gestão Documental (vencedora do PE 91/2024), de declaração falsa de que possuía as instalações necessárias para a prestação dos serviços.

14. Alegou que durante o processamento do Pregão Eletrônico n. 91/2024, a empresa Virtualdocs teria apresentado declaração de que **possuía as instalações adequadas para o "processamento técnico e armazenamento de documentos nas respectivas localidades destacadas no item 6.19" do termo de referência**, e que apresentaria "todas as certificações no tocante ao respectivo funcionamento, ou seja, Alvará do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, Certificado de Dedetização, demais habilitações pertinentes".

15. Todavia, após a finalização do certame, em 05.08.2024, houve a convocação da licitante vencedora para apresentar os seus documentos atualizados para a celebração do contrato, mas que até o presente momento, a empresa não conseguiu "apresentar os locais devidamente adequados nos termos estabelecidos no edital para os serviços de Guarda do Acervo Documental dos respectivos lotes".

16. Assim, entende que a empresa Virtualdocs "fez e continua fazendo declaração falsa, pois até o momento não apresentou os documentos que antecedem a assinatura contratual, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório".

17. Ainda, aduziu que no dia 13.08.2024 a empresa apresentou "um contrato de locação com data de 10/08/2024 de um imóvel para atender o lote de Porto Velho, diverso da declaração apresentada no momento próprio quando de sua convocação no processo licitatório para apresentação dos documentos de habilitação".

18. Afirmou que 3 (três) empresas apresentaram impugnação em relação às declarações da empresa Virtualdocs, pois ela seria do Estado de Roraima, não teria escritório em Porto Velho e tampouco no interior do Estado de Rondônia. Além disso, a própria empresa teria feito uma "declaração dizendo que caso fosse vencedora de algum lote, contrataria um preposto, para responder por sua empresa".

19. Dispôs que quanto aos lotes 05, 06, 07, 08 e 09 do interior do Estado (Cacoal, São Francisco do Guaporé, Buritis e Extrema), a empresa apresentou cópia do da alteração do contrato social, com a data de 04.09.2024, contendo a abertura das filias 02 em Buritis, 03 em Cacoal, 04 em São Francisco do Guaporé e 05 em Extrema, em desacordo com a declaração de 16.05.2024, em que declarava que já possuía as instalações requeridas pela administração no certame.

20. Aduziu que novamente a empresa apresentou declaração falsa e que a SESAU aceitou esse documento, "mesmo com o parecer da unidade que fez a vistoria in loco afirmando que o referido 'galpão' não dispõe de nenhum equipamento".

21. Menciona que os fiscais do interior foram convocados pela GAD/SESAU para fazer visita *in loco* nas instalações da futura contratada, e foram unânimes no sentido de que não atendiam o estabelecido no termo de referência.

22. Noticiou que em relação aos Lotes 05 e 06 (em Cacoal), as instalações da empresa não estariam estruturadas com equipamentos estabelecidos no termo de referência do pregão eletrônico. Além disso, mencionou que os fiscais relataram que os serviços de organização e digitalização dos documentos iriam ocorrer em Cacoal, mas a guarda da documentação seria no galpão de Porto Velho, contrariando o disposto no item 6.8.2 do termo de referência.

23. Tal situação também teria ocorrido com o Lote 8 (Extrema), que não detinha a estrutura adequada, e com o Lote 09 (Buritit), que além de não deter as especificações requeridas pela administração no certame, foi verificado que a prestação dos serviços de digitalização e organização dos documentos iria ocorrer em Buritit, mas o armazenamento das documentações ocorreria no galpão do município de Porto Velho.

24. Esta relatoria, ao consultar sumariamente os documentos acostados ao Processo Administrativo SEI n. 0036.031114/2024-70, verificou que há o registro das deficiências encontradas nas instalações exigidas para a prestação dos serviços.

25. Além disso, há a informação de que, em relação aos Lotes 05, 06 e 09, os serviços de organização e digitalização dos documentos serão realizados nos respectivos municípios, porém, o seu armazenamento ocorreria no município de Porto Velho, em desobediência ao disposto no item 6.8.2 do termo de referência.

26. Dessa maneira, entendo que, analisando sumariamente as alegações apresentadas e os documentos presentes no mencionado processo administrativo, há o requisito da plausibilidade jurídica nos fundamentos apresentados pela empresa representante.

27. Todavia, aparentemente, a administração está adotando medidas para averiguar, antes da assinatura do contrato, se de fato a empresa detém os requisitos necessários e exigidos para a prestação dos serviços. Há diversos documentos com a análise das documentações apresentadas e relatórios de visita *in loco* que analisam as estruturas apresentadas pela Virtualdocs.

28. Inclusive, o último documento acostado ao processo administrativo foi o Despacho 0053597263 da Procuradoria Geral do Estado, de 14.10.2024, em que elencou todas as falhas encontradas nas instalações da empresa e opinou da seguinte forma:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se observa, a empresa não atendeu ainda a alguns critérios exigidos no termo de referência, especialmente os relacionados ao subitem para os lotes 2, 5, 6 e 8.

Para os lotes envolvendo Cacoal e Buritit, há ainda pendência relacionada à informação de que a guarda do documento ocorrerá em Porto Velho, em contrariedade ao termo de referência.

Poder-se-ia discutir os critérios utilizados pela Secretaria, inclusive sobre a pertinência da divisão por lotes frente à economia de escala, além da medida proposta pela empresa de centralizar a guarda os documentos em uma única localidade. Inclusive no ponto relacionado à divisão dos lotes 5 e 6. Porém, não é isso que dispõe o Edital e seu termo de referência, e não há capacidade técnica para esta setorial definir ou não o acerto dessa decisão.

Dessa sorte, o único lote sem pendências (apesar da recomendação de advertência) é o 7. No entanto, considerando que a ideia é celebrar um único instrumento contratual, **é prudente aguardar a regularização dos demais tópicos, ressalvada a possibilidade da Secretaria determinar a imediata celebração do contrato do lote 7.**

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a necessidade de regularização do subitem 6.8.2 para os Lotes 2, 5, 6 e 8.

Considerando as pendências relacionadas à equipe técnica (subitem 6.1.5) para os lotes 5 e 6.

Considerando ainda a obrigação do itens 4.11.5.1 e 6.8.2, em conflito com o proposto pela empresa para os lotes de Cacoal e Buritit.

Esta setorial devolve os autos para providências.

29. Assim, verifica-se que a administração está se cercando dos cuidados para obter êxito na contratação pretendida, e por conta disso, **entendo que não há, neste momento, o requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), que autorize a concessão da tutela de urgência.**

30. Além disso, considerando que a eventual concessão de tutela de urgência deve ocorrer, via de regra, após a oitiva do requerido, a bem da máxima efetividade da garantia do contraditório substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88), entendo que a fixação de prazo para a manifestação da SESAU em relação às irregularidades noticiadas é a medida adequada.

31. Ademais, vale frisar que a tutela ora pretendida tem direto e inegável impacto no cumprimento da determinação constante do item III da Decisão Monocrática n. 0091/2024-GPCPN (ID 1572324), prolatada por este relator nestes autos, que estipulou o prazo de 90 (noventa) dias ao Secretário de Estado da Saúde, ao Secretário Executivo da SESAU, ao Superintendente da SUPEL e ao Procurador-Geral do Estado, para que, articuladamente, adotassem as providências necessárias à conclusão do processo licitatório de n. 0036.417402/2020-94 e contratação formal da nova prestadora do serviço de gestão documental das unidades da SESAU.

32. Essa circunstância, por si só, incrementa a necessidade de análise do pleito com o máximo de informações possíveis, sobretudo para prevenir a postergação indevida da cessação da contratação direta em vigor.

33. Ante o exposto, DECIDO:

I – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência formulado pela empresa representante Multi Service Terceirização Ltda., haja vista a necessidade de abertura de prazo para a manifestação da unidade jurisdicionada;

II – Intimar os atuais Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Executiva do Estado da Saúde, Adriano Flores Messias da Silva, e Procurador-Geral do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-los, nos termos do art. 30, caput e §3º, c/c art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, se manifestem conjuntamente sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela representante no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão; (detalhes no original)

18. Ora, como podemos notar, **o objeto dos PAP n. 3210/24 e n. 3186/24, é a repetição dessa mesma irregularidade já denunciada pela própria Multi Service no Documento n. 05806/24, e que teve sua análise iniciada pela DM 0217/2024-GPCPN, proferida neste feito.** Demais disso, no primeiro PAP (3210/24), a Multi Service acrescentou uma irregularidade, de que a empresa Virtualdocs não teria, em seu objeto social, as atribuições que lhe permitiriam participar do certame.

19. Assim, ambos os PAP's têm parcial/total identidade com o objeto deste Processo n. 03414/23, uma vez que eventual decisão no PAP n. 3210/24 ou no PAP n. 3186/24 acerca da legalidade do Pregão Eletrônico n. 91/2024/SUPEL-RO, afetará, diretamente este feito, seja no tocante à tutela concedida para a finalização do certame, seja em relação à cessação de eventual estado de coisas ilegais, sendo o caso, portanto, de conexão para julgamento conjunto.

20. O *caput* do art. 55 do Código de Processo Civil estipula que duas ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e o parágrafo primeiro do mesmo preceito, em seguida, dispõe que **os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Além disso, o terceiro parágrafo do mesmo dispositivo define que **a reunião dos processos se dará mesmo quando não forem conexos, quando a medida puder prevenir a prolação de decisões conflitantes**. Confira-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. (destaquei)

21. Desse modo, a conexão visa salvaguardar a segurança jurídica, ao se evitar decisões conflitantes, bem como garantir a economia e a celeridade processuais, mediante a tramitação em paralelo e o julgamento em conjunto dos feitos, unificando atos e simplificando o curso do procedimento, de modo a desembocar num só pronunciamento definitivo sobre o mérito.

22. Portanto, evidentemente que a medida adequada neste caso é a reunião dos processos para julgamento conjunto, e por isso, determino o apensamento do PAP n. 3210/24 e do PAP n. 3186/24 ao presente Processo n. 03414/23, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal, conforme disposto no art. 286-A do Regimento Interno desta Corte.

23. Registro, desde logo, que não há como acatar, **neste momento**, a proposta da Secretaria-Geral de Controle Externo de não processamento de ambos os PAP's (3210/24 e 3186/24), uma vez que uma deliberação nesse sentido iria no sentido oposto ao decidido pela DM n. 0217/2024-GPCPN, que determinou a oitiva dos gestores.

24. Por fim, consigno que a DM 0217/2024-GPCPN foi proferida em 15/10/2024, e o prazo concedido para manifestação dos gestores ainda não finalizou. Considerando que há pedido de tutela de urgência em ambos os PAP's e **uma nova irregularidade** ventilada no PAP 3210/24, entendo que deve ser oportunizado **novo prazo aos gestores para se manifestarem conjuntamente**, em complemento ao já concedido na referida DM.

25. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Ordenar o apensamento do PAP n. 3210/24 e do PAP n. 3186/24 ao presente Processo n. 03414/23, para que haja o julgamento conjunto dos feitos, ante a constatação de total/parcial identidade de objeto, com fundamento no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência formulado pelas empresas representantes Multi Service Terceirização Ltda. e R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda. nos PAP's n. 3210/24 e n. 3186/24, haja vista a necessidade de abertura de prazo para a manifestação das unidades jurisdicionadas;

III – Ordenar a juntada de cópia da presente decisão aos PAP's n. 3210/24 e n. 3186/24;

IV – Intimar os atuais Secretário de Estado da Saúde, **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário Executiva do Estado da Saúde, **Adriano Flores Messias da Silva**, e Procurador-Geral do Estado, **Thiago Alencar Alves Pereira**, ou quem vier a substituí-los, nos termos do art. 30, caput e §3º, c/c art. 108-A e 108-B, §1º, todos do Regimento Interno, para que, querendo, em complemento ao determinado na DM 0217/2024-GCPCN, se manifestem conjuntamente sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pelas representantes nos PAP's n. 3210/24 e n. 3186/24 no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência desta decisão;

V – Ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, finalizado o prazo concedido no item anterior, proceda à análise das manifestações apresentadas, manifestando-se conclusivamente sobre as três tutelas;

VI – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens anteriores e especialmente:

- a) promova a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §3º, do Regimento Interno, dos agentes públicos mencionados no item IV supra;
- b) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) dê ciência deste *decisum* às empresas representantes;
- d) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) cumpridas as providências anteriores, e após o escoamento do prazo fixado no item IV, com ou sem apresentação de manifestação, e vinda a análise da SGCE ordenada no item V, certifique-se no processo e o devolva concluso a este relator.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Procuração no ID [1584188](#) do Processo n. 1730/24 e no ID [1651007](#) do Processo n. 3186/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01609/22/TCER-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Suposta irregularidade sobre o pregão eletrônico nº. 520/2021/SUPEL/RO, relativo ao processo administrativo sob nº. 0030.280456.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.
INTERESSADO: Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli - CNPJ nº. 02.050.778/0001-30.
RESPONSÁVEIS: Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº. ***.189.402-**. Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº. ***.988.752-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 520/2021/SUPEL/RO. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME E ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

DM 0122/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação [1], com pedido de tutela antecipada, apresentada pela empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli (CNPJ nº. 02.050.778/0001-30), em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 520/2021/SUPEL/RO, deflagrado para atender a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (SEFIN), empresa especializada em prestação de serviço continuado de vigilância e segurança patrimonial para as Delegacias Regionais da Receita Estadual.

2. Por meio do Acórdão AC1-TC 00361/24, esta Corte julgou procedente a representação, declarou a ilegalidade do certame e determinou sua anulação, bem como a realização de novo procedimento licitatório no prazo de 180 dias.

III – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que procedam à anulação do Pregão Eletrônico n. 520/2021, da SEFIN, e, no prazo de 5 (cinco) dias, façam a comprovação do ato junto à Corte de Contas;

IV – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, que adotem medidas administrativas necessárias a fim de concluir um novo procedimento licitatório para atender às necessidades de vigilância e segurança patrimonial da SEFIN, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando cópia do respectivo edital de licitação para análise da Corte;

V – Determinar aos senhores Luis Fernando Pereira da Silva e ao Pregoeiro (CPF n. ***.189.402-**), Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (CPF n. ***.988.752-**), pregoeiro, ou a quem os substituam legalmente, para que, em futuros certames de mesmo objeto, não repitam a mesmas irregularidades, sob pena de multa;

3. A Secretaria de Estado de Finanças comprovou a anulação do pregão através do Aviso publicado no Diário Oficial do Estado nº. 114, de 24.06.2024, atendendo ao item III do Acórdão.

4. Quanto ao item IV, que determinou a realização de novo certame, o prazo de 180 dias ainda está em curso, havendo inclusive informações nos autos sobre a abertura do Processo Administrativo SEI nº. 0030.003397/2024-10 para tal finalidade.

5. A Unidade Técnica, em seu Relatório (ID 1604934), concluiu pelo sobrestamento dos autos até o transcurso do prazo estipulado no Item IV do Acórdão AC1-TC 00361/24, tendo em vista que o prazo de 180 dias para realização do novo certame ainda não se esgotou.

6. O Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação técnica, opinou pelo sobrestamento dos autos até o transcurso do prazo estabelecido no item IV do Acórdão AC1-TC 00361/24.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como indicado, tratam os autos de processo de Representação formulada pela empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 520/2021/SUPEL/RO.

10. Pois bem.

11. A SGCE considerou cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00361/24, tendo em vista a efetiva anulação do PE nº. 520/2021/SUPEL/RO.

12. Por fim, sugeriu o sobrestamento dos autos no Cartório da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), até a manifestação tempestiva dos jurisdicionados ou o esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme estipulado no item IV do referido decisum.

13. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o controle, opinou pelo sobrestamento dos autos até o término do prazo de 180 dias estipulado pelo Acórdão AC1-TC 00361/24 para a realização de um novo certame e envio do edital à Corte de Contas.

14. Essa sugestão se baseia em:

- *Anulação do Pregão:* O Pregão Eletrônico nº. 520/2021/SUPEL/RO foi anulado pela SUPEL, cumprindo a determinação do Item III do Acórdão.
- *Novo Processo Licitatório:* Há informações sobre a abertura de um novo processo licitatório (Processo Administrativo SEI nº. 0030.003397/2024-10), que se encontra em fase de elaboração do estudo técnico preliminar.
- *Prazo em Vigência:* O prazo de 180 dias para a realização do novo certame e envio do edital ainda está em vigor.

15. O MPC considera desnecessárias medidas mais severas neste momento, pois a anulação do pregão foi realizada dentro do prazo, apesar do envio tardio do Aviso de Anulação.

16. Após o prazo de 180 dias, caso a Administração Pública não apresente resposta, o MPC propõe a notificação dos jurisdicionados, Luis Fernando Pereira da Silva (Secretário da SEFIN) e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira (Pregoeiro) para que prestem informações ao TCE/RO.

17. Sem mais delongas, considerando que a determinação de anulação do Pregão Eletrônico nº. 520/2021/SUPEL/RO foi devidamente cumprida e que o prazo para conclusão do novo procedimento licitatório ainda está em vigor, acolho as manifestações da Unidade Técnica e Parecer Ministerial para determinar o sobrestamento destes autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o transcurso do prazo estabelecido no item IV do Acórdão AC1-TC 00361/24.

18. Ante o exposto, decido:

I - Considerar cumprida as determinações contidas no item III do Acórdão AC1-TC 00361/24, tendo em vista a efetiva anulação do PE nº. 520/2021/SUPEL/RO;

II - Determinar o sobrestamento destes autos até o transcurso do prazo estipulado no item IV do Acórdão AC1-TC 00361/24 (ID 1582124);

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva - CPF nº. ***.189.402-*** (Secretário de Estado de Finanças - SEFIN) e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº. ***.988.752-*** (Pregoeiro), indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARÁ PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID. 1235453.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03340/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Necy Rodrigues da Costa**
CPF n. ***.085.311-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0396/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média, sem paridade, em favor de **Necy Rodrigues da Costa**, CPF n. ***.085.311-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional nível 1, referência 9, matrícula n. 300052487, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 239, de 21.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024 (ID 1655729), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1657173), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. A servidora, nascida em 4.1.1960, ingressou no serviço público em 31.5.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 64 anos de idade e 31 anos, 3 meses e 13 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1655730) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1657139).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1655732).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 239, de 21.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido à senhora **Necy Rodrigues da Costa**, CPF n. ***085.311-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional nível 1, referência 9, matrícula n. 300052487, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03132/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Cosme Cardozo Rocha (cônjuge)

CPF n. ***.912.561-**

INSTITUIDOR (A): Vera Lucia Tessinari Rocha.

CPF n. ***.853.272-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0393/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Cosme Cardozo Rocha (cônjuge)**, CPF n. ***.912.561-**, beneficiário da instituidora **Vera Lucia Tessinari Rocha**, CPF n. ***.853.272-**, falecida em 27/05/2021, aposentada no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300162697, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 143, de 23/11/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21/12/2022 (ID 1649063), com efeitos a contar da data do requerimento, 16/02/2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1649176), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Cosme Cardozo Rocha (cônjuge)**, beneficiário da instituidora **Vera Lucia Tessinari Rocha**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 27/05/2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1649064), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de casamento (pág. 5 do ID 1649063).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1649065).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 143, de 23/11/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21/12/2022, com efeitos a contar da data do requerimento, 16/02/2022, de pensão vitalícia em favor de **Cosme Cardozo Rocha (cônjuge)**, CPF n. ***.912.561-**, beneficiário da instituidora **Vera Lucia Tessinari Rocha**, CPF n. ***.853.272-**, falecida em 27/05/2021, aposentada no cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300162697, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03120/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Antonio Rolim de Souza - Companheiro

CPF n. ***.844.254-**

INSTITUIDOR (A): Jane Gomes, CPF n. ***.319.652-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0394/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Antonio Rolim de Souza** – Companheiro, CPF n. ***.844.254-**, beneficiário da instituidora **Jane Gomes**, CPF n. ***.319.652-**, falecida em 08/11/2022, aposentada no cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300162151, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 46, de 08/05/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12/05/2023 (ID 1648772), com efeitos retroativos a data do óbito, 08/11/2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1649174), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art.

37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Antonio Rolim de Souza** – Companheiro, beneficiário da instituidora **Jane Gomes**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 08/11/2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1648773), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme certidão de declaração de união estável (pág. 10-11 do ID 1648772).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1648774).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 46, de 08/05/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12/05/2023, com efeitos retroativos a data do óbito, de pensão vitalícia em favor de **Rosinaldo Marques Martins – Companheiro**, CPF n. ***.259.602-**, beneficiário da instituidora **Jane Gomes**, CPF n. ***.319.652-**, falecida em 08/11/2022, aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300162151, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I e § 2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o disposto no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03119/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Edilene Alves Soares (cônjuge)
 CPF n. ***.904.202-**
INSTITUIDOR (A): José Cleodomar da Cruz Soares.
 CPF n. ***.341.552-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0395/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Edilene Alves Soares (cônjuge)**, CPF n. ***.904.202-**, beneficiária do instituidor **José Cleodomar da Cruz Soares**, CPF n. ***.341.552-**, falecido em 27.12.2022, ocupante do cargo de Policial Penal, grupo Atipen, classe Oficial, matrícula n. 300092871, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 33, de 31/03/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 73, de 18/04/2023 (ID 1648757), com efeitos a contar da data do óbito, 27.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.9 49/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1649173), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Edilene Alves Soares (cônjuge)**, beneficiária do instituidor **José Cleodomar da Cruz Soares**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.9 49/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 27.12.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1648758), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 4 do ID 1648757).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1648759).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:

1. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 33, de 31/03/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 73, de 18/04/2023, com efeitos a contar da data do óbito, 27.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Edilene Alves Soares (cônjuge)**, CPF n. ***.904.202-**, beneficiária do instituidor **José Cleodomar da Cruz Soares**, CPF n. ***.341.552-**, falecido em 27.12.2022, ocupante do cargo de Policial Penal, grupo Atipen, classe Oficial, matrícula n. 300092871, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - Sejus, com fundamento nos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.9 49/2017, c/c o

artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02589/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Marlene Silva de Souza.

CPF n. ***.661.112-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo Presidente do Iperon em exercício.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0392/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Marlene Silva de Souza**, CPF n. ***.661.112-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 9, matrícula n. 300054930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1498, de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621846), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642911), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora nasceu em 21.1.1963, ingressou no serviço público em 27.7.2004, e contava na data de edição do ato concessório com 60 anos de idade e, 39 anos, 1 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1621847) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1640952). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621849).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição e sem paridade, em favor de **Marlene Silva de Souza**, CPF n. ***.661.112-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 9, matrícula n. 300054930, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1498, de 19.12.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, e fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02770/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Sônia de Almeida Fernandes.
 CPF n. ***.206.222-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0391/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sônia de Almeida Fernandes**, CPF n. ***.206.222-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300015342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 46, de 15.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1630605), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642927), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1630606) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641438).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1630608).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Sônia de Almeida Fernandes**, no CPF n. ***.206.222-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300015342, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 46, de 15.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03289/2024
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 450/2023/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0029.002014/2023-44.
INTERESSADO: Alan Jones de Oliveira Soares, CPF n. ***.869.707-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CERTAME DEFLAGRADO PARA A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER A SEDUC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

Decisão Monocrática n. 0136/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado^[1] em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, de petição intitulada “Representação com pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório”, protocolizada pelo interessado epígrafado, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 450/2023 (Processo Administrativo SEI n. 0029.002014/2023-44) realizado para atender demanda da Seduc.

2. Alega o comunicante que o certame teria sido conduzido de forma a favorecer empresa determinada, tendo sintetizado da seguinte forma as irregularidades cuja existência ele sustenta (p. 3 do ID 1653802):

a) alteração do descritivo para mesa com tampo único “sem emendas”;

- b) usurpação da competência da (SUPEL) para conduzir a cotação;
- c) realização da pesquisa de preços diretamente com os fornecedores;
- d) estimativa de preços com base exclusivamente em um único fornecedor;
- e) aceitação de 03 (três) cotações de preços cujo prazo de validade já expirou;
- f) desclassificar ilegalmente a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa;
- g) classificar irregularmente as licitantes para as quais existia direcionamento;
3. Sob essa perspectiva requereu, em sede de tutela de urgência, que sejam suspenso todos os atos relacionados ao certame.
4. Quanto ao mérito, pugnou pela habilitação da empresa Euoline no certame, desclassificação das empresas Delta e Milanflex ou, alternativamente, a anulação de todo o procedimento licitatório, tendo em conta os vícios que sustenta existir na descrição do objeto e nas pesquisas de preço realizadas.
5. Diante do estabelecimento de critérios de seletividade para o início de ações de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, encaminhada à unidade técnica para avaliar a presença destes.
6. O corpo instrutivo (ID 1659089), após análise da documentação, apesar de identificar as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, concluiu que a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, motivo pelo qual pugnou pelo não processamento do presente PAP, considerando, via de consequência, prejudicado o pedido de tutela, conforme fragmento do relatório técnico abaixo colacionado:
- (...)
75. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;
- c) encaminhar cópia da documentação para à Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. ***.246.038-** - secretária, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, controlador-geral do Estado;
- d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas;
- e) dar ciência ao Ministério Público do Estado para conhecimento, ante o relato da suposta prática do crime de corrupção.
7. Assim me vieram os autos conclusos.
8. Posteriormente, juntou-se aos autos os Documentos n. 06420/24 e 6451/24, nos quais o interessado apontou o que classificou como "inconsistências" no relatório de seletividade, por concluir que a extensa peça inicialmente apresentada não teria sido suficientemente apreciada pelo corpo técnico, de modo que, nessa nova petição, estaria sintetizando os pontos não apreciados pela unidade de instrução.
9. Por se tratarem de documentos sem inovações, quando comparados à inicial apresentada pelo interessado, determinei a sua juntada aos autos, mas sem necessidade de retornar o feito à unidade técnica.
10. É o relatório.
11. **Decido.**
12. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

13. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
14. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
15. Pois bem.
16. O Pregão Eletrônico n. 450/2023 foi deflagrado para a formação de ata de registro de preços à vista de futura e eventual aquisição de mobiliário para refeitórios, no valor estimado inicialmente em R\$ 52.287.479,86, tendo sido conduzido pela Superintendência Estadual de Licitações (Supel) para atender demanda da Seduc.
17. Ao final, chegou-se ao valor de R\$ 39.998.346,31, tendo a licitação resultado na Ata de Registro de Preços n. 226/2024/SUPEL-RO, publicada na edição n. 162, do Diário Oficial do Estado, publicado em 29/08/2024.
18. A petição inicial sustenta que a descrição do objeto licitado restringiu a competitividade, pois ao descrever mesas sem emendas em seu tempo teria limitado os potenciais fornecedores, o que teria facilitado o favorecimento de uma fabricante específica (Grupo Delta/Desk).
19. Aduz que a Seduc teria atuado indevidamente na cotação de preço, usurpando função que seria da Supel, sem agir de maneira adequada nesse procedimento, de modo que todos os preços obtidos se referiam a itens produzidos pelo mesmo fornecedor, qual seja o Grupo Delta/Desk.
20. Alega que a empresa Euroline, que apresentou o melhor lance para os 6 itens em disputa, cuja oferta envolveu móveis fabricados pela Tok Plasti Metal Ltda., teria sido posteriormente desclassificada em função da exigência de um laudo que seria de difícil obtenção para a empresa, pois este só poderia ser emitido por laboratório ligado a outra empresa que seria sua concorrente no mercado.
21. A desclassificação da Euroline, por sua vez, teria beneficiado o Grupo Delta/Desk, visto que todas as empresas vencedoras apresentaram propostas envolvendo móveis fabricados pelo grupo em questão.
22. Registro que a peça apresentada pelo interessado contou com vários detalhes que redundaram em uma petição bastante extensa, mas que pode ser sintetizada, como bem apontou a unidade técnica, em três problemas principais em potencial: direcionamento do objeto, estimativa de preços realizada à revelia das normas de regência e desclassificação indevida da empresa que apresentou as melhores propostas.
23. Inclusive, o próprio interessado, após o corpo técnico emitir o relatório de seletividade, apresentou novas peças a fim de sintetizar o que entende se tratar dos fatos mais relevantes que não teriam sido analisados pela unidade de instrução.
24. Importa destacar, contudo, que a presente fase processual não se presta a analisar o mérito daquilo que foi apresentado pelo interessado, pois uma análise dessa natureza só tem lugar depois de concluída a fase atual de seletividade, cujo procedimento está sistematizado na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
25. A despeito de os Tribunais de Contas desempenharem um papel essencial na fiscalização dos atos da administração pública, assegurando a boa gestão dos recursos públicos e o cumprimento das leis e regulamentos, o volume e a complexidade desses atos torna impossível a fiscalização de todas as compras públicas, por exemplo.
26. Desse modo, é crucial que as Cortes de Contas adotem uma abordagem estratégica, baseada em critérios objetivos, para selecionar o que será fiscalizado.
27. A atuação dos Tribunais de Contas com base em critérios objetivos é essencial para garantir uma fiscalização eficaz e justa, de modo a otimizar o uso dos recursos do próprio Tribunal e fortalecer a credibilidade do controle externo, promovendo transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública.
28. Com esse espírito, conforme já se asseverou anteriormente, foi editada no âmbito deste Tribunal a referida Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o procedimento de seletividade, de modo a padronizar "o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual", nos termos de seu art. 2º.
29. Dessa forma, quanto aos argumentos trazidos pelo interessado, o corpo técnico constatou a presença das condições prévias necessárias para análise de seletividade previstas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, passando, então, a avaliar o caso sob a ótica da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que regulamentou a resolução em questão e definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
30. A seletividade é analisada em duas etapas.
31. Na primeira, apura-se o chamado índice RROMa, que se refere à pontuação relacionada aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

32. Se a informação alcançar 50 pontos ou mais no índice RROMa, passa-se a aferir a **gravidade, urgência e tendência** da informação aplicando-se a matriz GUT (art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE/RO), cuja pontuação mínima deverá ser de 48 pontos para ser “considerada seletiva” (art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019/TCE/RO).
33. No caso em tela, a informação atingiu 54 pontos no índice RROMa e 2 na matriz GUT (p. 22 do ID 1659089), muitíssimo abaixo do mínimo estabelecido na Portaria n. 466/2019/TCE/RO.
34. Diante do resultado, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma e, via de consequência, considerou prejudicada a tutela requerida.
35. Ao utilizar a matriz GUT, o Tribunal classifica as situações de fiscalização com base em três aspectos:
36. a. **gravidade**: avalia o impacto do problema sobre a sociedade e a administração pública;
37. b. **urgência**: indica quão rapidamente o problema precisa ser solucionado; e
38. c. **tendência**: refere-se ao potencial de agravamento caso a questão não seja tratada.
39. A combinação desses fatores possibilita uma avaliação objetiva e permite que as fiscalizações sejam direcionadas para os pontos mais relevantes, assegurando maior eficiência e eficácia no controle das contas públicas.
40. Note-se, assim, que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estabeleceu critérios objetivos para atuar, de maneira que a transparência na escolha dos objetos de análise fortalece a confiança pública e garante a impessoalidade na escolha daquilo que será fiscalizado, além de assegurar que todos conheçam os parâmetros de fiscalização.
41. Ademais, a seleção criteriosa do que será fiscalizado visa garantir que os recursos públicos sejam usados da forma mais eficiente possível, tanto no âmbito da administração quanto da própria fiscalização.
42. Verifico que o interessado, além da inicial, apresentou outras duas peças a fim de “contestar” as conclusões da unidade técnica ao avaliar a seletividade, contudo, talvez por desconhecer a sistemática adotada por este TCE para nortear sua atuação, acredite que o corpo técnico não analisou suas alegações com a profundidade que julga cabível.
43. Entretanto, o momento, de fato, não comportava uma análise de mérito, tendo a unidade técnica agido de acordo com balizas previamente estabelecidas.
44. No caso em análise, a insurgência do comunicante se referiu a procedimento licitatório que já foi objeto de análise no âmbito desta Corte, que nos autos do processo n. 03416/23 julgou **improcedente** representação na qual foram analisadas questões afetas a restrição de competitividade e direcionamento decorrentes de especificações do objeto e de exigências de laudos técnicos.
45. Tanto as especificações do objeto quanto os laudos técnicos exigidos, inclusive o que levou à desclassificação da Euoline, foram objeto de discussão no processo n. 03416/23, de modo que colaciono fragmentos do voto que levou ao Acórdão AC1-TC 00455/24 (ID 1594060), por mim relatado:
- (...)
22. Pois bem. Após exame dos autos entendo que assiste razão o corpo técnico e Ministério Público de Contas porque não há nos autos qualquer evidência de que a descrição do objeto, na forma em que se encontra, seja tendenciosa para beneficiar a marca Desk, mesmo porque foram apresentadas propostas com marcas diversas (TokPlatic, Plaxmetal).
- (...)
24. Por fim, imperioso destacar que a descrição do objeto, na forma em que se encontra, atende as exigências descritas no Manual de Orientações técnicas - Vol. VII - Mobiliário e Equipamento Escolar do FNDE e visa uniformizar todas as escolas estaduais para que recebam mobiliários com as mesmas qualidades e características.
- (...)
31. O Ministério Público, ao manifestar nos autos, emitiu parecer destacando que a exigência de apresentação de laudos de conformidade da qualidade do objeto visava assegurar o fornecimento de bens capazes de atender aos requisitos contratuais estabelecidos, garantindo a qualidade esperada e o atendimento dos interesses da Administração.
32. Destacou, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas da União em relação à matéria, é no sentido de ser legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o

desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.

(...)

35. Pois bem. Acolho os opinativos técnico e ministerial para considerar improcedente a Representação neste tópico, haja vista que, primeiro, consta nos autos que, ao promover a modificação das cláusulas editalícias, a Administração promoveu a republicação do edital de pregão acrescentando prazo para os licitantes promovessem a adequação de suas propostas.

36. Assim, resta evidenciado, que foi cumprido o disposto no §4º do art. 21 da Lei Federal 8.666/93 que regeu o edital e que não foi ocasionado qualquer prejuízo à competitividade do certame.

37. Segundo, porque, o adendo modificador contendo as exigências de apresentação de laudos técnicos a todos os licitantes, além de estar embasado em parecer técnico do órgão especializado (SEDUCCOINFRA) visou dar cumprimento as normas da ABNT, assegurar a qualidade, a segurança e ergonomia do material a ser adquirido, atender aos interesses da Administração Pública, bem como dar efetividade e celeridade ao certame.

46. Assim, esta Corte já se manifestou acerca da descrição do objeto do Pregão n. 450/2023 e não identificou irregularidade nesse sentido, tampouco em relação aos laudos exigidos das licitantes.

47. Houve uma insurgência específica do interessado quanto ao laudo apresentado pela empresa Delta relacionado à concentração de chumbo em seu produto, sustentando que a empresa emissora do documento não seria acreditada pelo INMETRO, como exigido no edital.

48. Contudo, em pesquisa ao sítio eletrônico daquele Instituto^[2], foi possível constatar a acreditação de L. A. Falcão Bauer - Centro Tecnológico de Controle Qualidade Ltda., responsável pelo documento colocado em xeque.

49. O interessado, nas três peças apresentadas, sustenta que o processo licitatório foi conduzido de modo a favorecer o Grupo Delta/Desk, contudo, esta Corte não identificou objetivamente no processo administrativo o favorecimento em questão, estando tanto a descrição do objeto quanto a exigência de laudos amparados pelas normas de regência.

50. Já em relação a possível favorecimento no procedimento de cotação de preços, em que o interessado acredita ter havido irregularidade em razão destes terem se baseado apenas em móveis fabricados pelo Grupo Delta/Desk, a unidade técnica, à p. 16 do ID 1659089, registrou que as cotações realizadas pela Seduc apresentaram 03 (três) possíveis fabricantes – Movesco, Desk e Dismobile –, não vislumbrando irregularidade nesse ponto.

51. O interessado sustenta que a despeito dessa diversidade de fabricantes apresentadas nas cotações, durante o pregão as empresas que fizeram essas indicações diversas propuseram o fornecimento de móveis do Grupo Delta/Desk.

52. Entretanto, com base nas evidências existentes nos autos, não se pode concluir que a Seduc e as empresas consultadas tinham vontade livre e deliberada de macular a cotação.

53. No que diz respeito à pesquisa de preços feita pela Seduc, e não pela Supel, a unidade técnica também não identificou problemas, visto que a Supel realizou uma cotação inicial e a submeteu à Seduc, contudo, ela identificou divergência na especificação do objeto, motivo pelo qual realizou novas pesquisas mercadológicas e, então, as submeteu ao crivo da Supel, que poderia validá-las ou não, nos termos do inciso I, do art. 13, do Decreto Estadual n. 27.948/2023^[3] (Regimento Interno da Supel/RO).

54. No que tange à alegação de que o preço estimado para as aquisições foi norteado por cotações vencidas, considerando que estas foram realizadas nos meses de julho, agosto e setembro/2023, ao passo que o certame aconteceria em 20/12/2023, concordo com a unidade técnica quando fez as seguintes ponderações:

(...)

55. A estimativa de preços é uma atividade praticada na fase preparatória da licitação e, atualmente, possui forma expressa na lei que oferece mais de uma solução para sua efetivação, dentre as quais, a possibilidade de se realizar “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores” (art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021).

56. O valor estimado parametriza decisões administrativas para escolha da forma de contratação, se direta (dispensa) ou por meio de licitação; ele indica o valor do orçamento a ser reservado; baliza os preços ofertados nas propostas dos interessados participantes de um torneio licitatório, daí sua importância, entretanto, ela não se confunde com a proposta de preços.

57. A proposta de preços ofertada à Administração é documento obrigacional, vinculativo e possui prazo de validade.

58. A validade da proposta refere-se ao período pelo qual o licitante se compromete a manter as condições de preço, prazo e outras condições que foram apresentadas durante o processo licitatório.

59. Considerando que a estimativa de preços é obtida na fase preparatória do certame, é razoável admitir que, quando existente, seus prazos de validade possam vencer antes da sessão da licitação, o que não afeta a disputa haja vista que todas as propostas serão balizadas pelo mesmo valor.

(...)

55. Portanto, as cotações serviram ao seu propósito, não tendo a data da feitura de cada uma delas impactado negativamente no processo licitatório.

56. Dito isso, reitero minha concordância com a unidade técnica, que limitada pelo escopo próprio desta fase processual fez as seguintes considerações:

(...)

65. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos notificados é grau 2, "pouco grave", haja vista que a despesa afeta apenas os alunos das escolas a serem contempladas com os refeitórios (população restrita); o impacto financeiro, considerando o valor adjudicado, corresponde a 0,2984% do orçamento da pasta; não há indício de danos ao erário, nem risco de desatendimento de usuários que atualmente utilizam o espaço escolar existente. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas um deles, de forma parcial, se fez presente, o que justifica 2(dois) pontos na avaliação.

66. Conforme alhures relatado, a manifestação do comunicante visa a desclassificação de empresa vencedora com base no descumprimento de exigências que ou já foram analisadas por esta Corte ou não apresentam verossimilhança. Além disso, não há risco de danos ao erário, razão pela qual uma eventual ação de controle, "pode esperar", o que confere a pontuação = a 1 para urgência (U).

67. O pleito licitatório vergastado foi homologado; não há indícios de prejuízo ao erário nem de ilegalidade com o condão de anular o procedimento realizado, logo, o problema apresentado "não irá mudar", o que confere a pontuação = a 1 para a tendência (T).

68. Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 2(dois) pontos.

57. Vê-se, portanto, que a proposta técnica encontra amparo tanto nos instrumentos utilizados para aferição da seletividade quanto na razoabilidade, visto que esta Corte já dispendeu recursos na fiscalização do Pregão Eletrônico n. 450/23 e não foram identificadas irregularidades, não sendo prudente o emprego de mais recursos públicos para empreender ações relacionadas ao mesmo objeto sem alteração nos panoramas de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

58. Assim sendo, considerando que este Tribunal deve atuar dentro de balizas mínimas e não tendo o comunicado de irregularidade suplantado o mínimo necessário para que uma ação de fiscalização específica seja implementada, acolho o opinativo técnico.

59. Registro, todavia, que a despeito da não seleção da matéria para início de ação de controle, serão notificados a autoridade responsável e o órgão de controle interno, além do que as informações deste procedimento integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

60. Diante do exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Arquivar**, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente PAP decorrente de comunicado de irregularidade que narrou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 450/2023, deflagrado para atender demanda da Seduc, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. **Considerar prejudicado** o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade;

III. **Determinar** seja conferida **ciência** do teor desta decisão, via notificação eletrônica, à secretária de educação do Estado de Rondônia, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**), e ao controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), ou quem os substitua ou suceda, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

IV. **Determinar a ciência** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas e ao interessado, na forma regimental;

V. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

- [1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.
[2] Disponível em < http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=BAUER%2FSP%2FFENSAIO> Acesso em 25/10/2024.
[3] Art. 13.A Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, administrativamente subordinada ao Superintendente e ao Diretor Executivo, é responsável pela busca do preço de mercado para as compras públicas, competindo-lhe: I - validar e, eventualmente, elaborar cotações e pesquisas de preços informatizados ou de forma física, previstos em sites de amplo alcance ou em diligências, buscando o preço de mercado para os itens em licitação, na forma da legislação e das normas vigentes;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00548/2024
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23 (Processo 00571/2022)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (Seduc)
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação
CPF nº ***.246.038-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0126/2024/GCFCS/TCE-RO

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. NOVAS DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do monitoramento do Plano de Ação apresentado tempestivamente[1] pela Secretária de Estado da Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, visando o cumprimento do item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23 (Processo 00571/2022). Veja-se:

Acórdão AC2-TC 00395/23

[...]

VII – **Determinar** à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** –Secretária de Estado da Educação que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação, elabore e envie **Plano de Ação**, contendo cronograma e detalhamento dos prazos para o recebimento, transporte, armazenamento e instalação dos materiais contratados e necessários à concretização do projeto piloto “solução sala de aula interativa digital”, bem como sobre a capacitação técnica dos profissionais da educação, nos termos pactuados no Contrato nº 0177/SEDUC/PGE/2022, devendo ser autuado processo separado de monitoramento para análise do Plano de Ação a ser apresentado, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

2. Em atendimento a segunda parte do item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23, o Plano de Ação – Instalação Solução Sala de Aula Interativa Digital (ID=1529990) foi juntado a este processo de monitoramento e enviado para análise técnica.
3. A Unidade Especializada, por meio do relatório técnico sob ID=1601560, concluiu pelo cumprimento do item VII da decisão em questão, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, propõe-se:

a) Considerar cumprido o item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23, processo n. 00571/22, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, quanto ao envio de Plano de Ação para recebimento, transporte, armazenamento, instalação e capacitação técnica decorrentes da aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, mediante o exame documental e inspeção in loco nas escolas estaduais selecionadas no município de Porto Velho, segundo o critério de maior quantidade de lousas digitais instaladas;

b) Determinar à senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini –Secretária de Estado da Educação (CPF n.***.246.038-**), ou a quem vier substituí-la, para que verifique globalmente e avalie as situações apontadas pela Unidade Técnica visando solucionar eventuais pendências nas intervenções em estruturas físicas, elétricas, lógicas e/ou patrimoniais das escolas com a lousa interativa, bem como, promova a continuidade da multiplicação de treinamentos aos professores, concorrendo para a plena utilização da ‘Solução Sala de Aula Interativa Digital’ no âmbito estadual, cujo cumprimento será avaliado em fiscalizações futuras; e

c) Arquivar os presentes autos.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0187/2024-GPYFM[2], opinou por: a) considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23; e b) dar ciência a responsável das falhas/inconsistências identificadas, para fins de apresentação de justificativas ou comprovação da “adoção de medidas aptas e suficientes ao saneamento”.

É a síntese dos fatos.

5. A Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (Cecex 8), preliminarmente, verificou que haviam sido executadas as seguintes etapas do plano de ação:

- I. Ordem de fornecimento de envio dos equipamentos;
- II. Entrega no almoxarifado central;
- III. Recebimento provisório/relatório fotográfico;
- IV. Distribuição e transporte; e
- V. Instalação e recebimento definitivo.

5.1. Permanecendo comprovar, apenas, as instalações *in loco* e a realização de capacitações aos servidores que trabalham nas escolas contempladas.

6. Para inspeção física, foram selecionadas as escolas com maior quantidade de lousas interativas digitais instaladas no Município de Porto Velho, como forma de ratificar os registros referentes as instalações, bem como coletar informações sobre a realização de treinamento e uso do equipamento durante as aulas.

7. A amostra, composta por 7 escolas[3], contemplou 124 equipamentos instalados, correspondente a mais de 90% das lousas destinadas para a capital (134 unidades) e 30% do total previsto para o Estado (413 unidades)[4].

8. O trabalho foi executado por meio de aplicação de formulário dividido em 2 partes, cujos dados consolidados apresentaram os seguintes resultados:

Quadro 1 - 1ª parte/Equipamentos e Instalação

<p><u>Estrutura física</u> (possibilidade de assinalar mais de uma opção)</p> <ul style="list-style-type: none"> 5 escolas não passaram por intervenção significativa na estrutura física; 2 escolas receberam reparos nas paredes; e 3 escolas receberam pintura em parte das salas. 	<p><u>Estrutura elétrica</u> (possibilidade de assinalar mais de uma opção)</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 escola não passou por intervenção na estrutura elétrica; 4 escolas sofreram intervenção nas tomadas de energia; 6 escolas sofreram intervenção na fiação elétrica; e 5 escolas sofreram intervenção na caixa de força.
<p><u>Estrutura lógica</u> (possibilidade de assinalar mais de uma opção)</p> <ul style="list-style-type: none"> 1 escola não passou por intervenção na estrutura lógica; 5 escolas sofreram intervenção nos pontos de conexão de rede/internet; 6 escolas sofreram intervenção nos cabos de rede; e 4 escolas sofreram intervenção no link de internet (provedor). 	<p><u>Estrutura de segurança patrimonial</u> (possibilidade de assinalar mais de uma opção)</p> <ul style="list-style-type: none"> 5 escolas não passaram por intervenção na estrutura de segurança patrimonial; 1 escola passou por intervenção no serviço de segurança eletrônica; 2 escolas receberam instalação de câmeras de vídeo monitoramento; e 1 escola recebeu novos cadeados e reforço em fechaduras.
<p><u>Distribuição por Modelo</u></p> <ul style="list-style-type: none"> 62 ambientes receberam modelo de 2 módulos (4m); e 62 ambientes receberam modelo de 3 módulos (6m). 	
<p><u>Ambientes Instalados</u></p> <ul style="list-style-type: none"> 101 painéis em salas de aula convencional; 4 painéis em auditório; 13 painéis em laboratório; 2 painéis em biblioteca; 1 painel em sala de professores; e 3 painéis em salas temática. 	

Fonte: Págs. 6-11 do relatório técnico (ID=1601560).

8.1. Quanto aos equipamentos e instalação, a unidade técnica[5] conclui que, de modo geral, houve a instalação nas escolas previstas, com alguma variação, mas "sem interferência no montante contratado, tendo algumas escolas passado por intervenções na estrutura física, elétrica, lógica e/ou patrimonial".

Quadro 2 - 2ª parte/Treinamento e Utilização*

<u>Participação dos professores em treinamento/capacitação</u> (possibilidade de assinalar mais de uma opção)	2 professores não participaram de treinamento/capacitação; 9 professores participaram de treinamento/capacitação <i>online</i> ; 7 professores participaram de treinamento/capacitação presencial.
<u>Conhecimento da disponibilização do "Manual de Boas Práticas" para o uso dos painéis interativos elaborado pela Seduc</u>	10 professores responderam não ter conhecimento; 3 professores responderam ter conhecimento e já acessaram; e 1 professor respondeu ter conhecimento, mas não acessou.
<u>Nível de confiança para o manuseio do equipamento</u> (escala de 1 a 10 – 1 para pouco confiante e 10 para muito confiante)	6 professores afirmaram estar muito confiantes (atribuíram nota 10); 6 professores afirmaram estar confiantes (atribuíram notas 6, 8 e 9); e 2 professores afirmaram estar pouco confiante (atribuíram nota 1).
<u>Frequência semanal de uso</u>	8 professores utilizam 3 vezes ou mais por semana; 1 professor utiliza 2 vezes por semana; 1 professor utiliza 1 vez por semana; 4 professores utilizam esporadicamente.
<u>Funcionalidades utilizadas</u> (possibilidade de assinalar mais de uma opção)	11 professores utilizam recursos de multimídia (assistir vídeos, ouvir áudios, visualizar imagens); 8 professores utilizam navegação de internet; 7 professores utilizam aplicativo de escrita ou desenho na tela; e 4 professores visualizaram as configurações de sistema.
<u>Tempo de magistério dos usuários no ensino médio</u>	8 professores atuam a mais de 10 anos; 5 professores atuam de 2 a 5 anos; e 1 professor atua de 6 a 10 anos.
<u>Áreas do conhecimento em que os professores apresentaram mais familiaridade com utilização da "solução sala interativa digital"</u>	10 professores lecionam Ciências Exatas e da Terra; 3 professores lecionam Ciências Humanas e Sociais; e 1 professor não indicou a área do conhecimento em que leciona.

Fonte: Págs. 6-11 do relatório técnico (ID=1601560).

* No total 14 professores responderam o formulário, 2 professores em cada uma das 7 escolas selecionadas.

8.2. Quanto ao treinamento para utilização das lousas virtuais, a Cecex 8 registra que foi oferecido nas modalidades *online* e presencial para parte dos professores/gestores.

8.2.1. Havendo a possibilidade dos demais profissionais realizarem o treinamento *online* na plataforma digital da Seduc ou participarem de capacitações nas unidades escolares, com os professores multiplicadores de aprendizagem.

9. É pertinente, ainda, evidenciar que algumas particularidades foram identificadas nas verificações *in loco* que necessitam da "atuação direta dos gestores" para a plena utilização do equipamento, a saber:

a) Na Escola Lydia Johnson, a parte que funciona como lousa branca apresentou manchas mesmo com o uso de pincéis recomendados, o que pode estar se repetindo em outras unidades;

b) A instalação/modificação realizada no sistema de energia elétrica das escolas não comportou suficientemente os quantitativos de telas interativas adquiridas, provocando quedas de energia durante o uso em conjunto (ex. Escola Murilo Braga);

c) O sistema de internet não estaria comportando adequadamente o quantitativo de aparelhos utilizados, interferindo na utilização das telas, estando a Seduc [6] atuando na promoção do cabeamento lógico de internet;

d) Na Escola Major Guapindaia, professores relataram que utilização das telas seria otimizada com o uso de canetas *touch screen*, mas não foram fornecidas, apesar de constarem no Conteúdo Treinamento e Capacitação – Sala de Aula Digital [7]; e

e) Na Escola Juscelino Kubitschek, contemplada com 22 lousas interativas digitais, a intervenção na estrutura elétrica não havia sido concluída e a empresa não havia retornado para realizar os acabamentos e os 2 professores consultados ainda não haviam participado da capacitação.

10. Assim, com base no Plano de Ação, no exame documental de processos administrativos no sistema SEI/RO e na inspeção *in loco*, o Corpo Instrutivo constatou a adoção de medidas para execução do Plano de Ação, o que possibilitou afirmar que o item VII do Acórdão AC2- TC 00395/23 [8] foi devidamente cumprido, relativamente às ações que deveriam estar concluídas nesta fase de monitoramento, com manifestação pelo arquivamento dos autos.

10.1. E visto se tratar de plano de ação com resultados a serem aperfeiçoados no médio e longo prazos, propôs, ainda, determinação ao Jurisdicionado para que: a) verifique globalmente e avalie as situações apontadas, visando solucionar eventuais pendências nas intervenções em estruturas físicas, elétricas, lógicas e/ou patrimoniais das escolas com a lousa interativa; e b) promova a continuidade da multiplicação de treinamentos aos professores.

11. O Ministério Público de Contas, também, considerou cumprido o item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23, quanto ao envio do plano de ação.

11.1. Porém, em razão das falhas/inconsistências identificadas, o entendimento ministerial foi no sentido de dar ciência à Secretária de Estado da Educação, para apresentação de justificativas ou comprovação da adoção de “medidas aptas e suficientes ao saneamento”.

12. Pois bem. A importância da correção de eventuais pendências nas estruturas elétricas e/ou lógicas das unidades escolares que receberam lousa interativa é reconhecida tanto pela Unidade Especializada quanto pelo MPC.

13. Sem maiores delongas, convirjo com os posicionamentos técnico e ministerial para considerar cumprido o item VII do Acórdão AC2-TC 00395/23, sobre o envio do Plano de Ação direcionado à solução sala de aula interativa digital.

13.1. E em observância à jurisprudência deste Tribunal, acolho a propositura técnica para arquivar estes autos, por entender que a sua continuidade resultará em custos desproporcionais ao seu benefício, além de não atender aos princípios da razoabilidade e da economia processual:

EMENTA: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS E PARCIALMENTE CUMPRIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. NOVAS DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2022. **ARQUIVAMENTO**. 1. Considerando as informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, constata-se que as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00125/22 foram cumpridas ou estão em fase de cumprimento. 2. Demonstrado nos autos os esforços empreendidos para o atendimento da decisão, revela-se razoável a fixação de novo prazo para a comprovação do cumprimento integral das determinações, cujo monitoramento será objeto de análise por ocasião do julgamento da prestação de contas do exercício de 2022, em atenção ao seu caráter continuado e a racionalidade administrativa do processo. 3. Assim, não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificado o responsável, os autos devem ser arquivados. (Processo 01999/2022. Acórdão APL-TC 00095/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva– Pleno telepresencial, de 29 de junho de 2023).

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. COMANDOS ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO APL-TC 0179/2017, PROLATADO NOS AUTOS DA AUDITORIA (PROCESSO N. 04132/2016-TCE/RO), REITERADOS ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APLTC0266/2020. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES (95%). RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO NO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS. DETERMINAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO EM FISCALIZAÇÕES FUTURAS PELA CORTE. NOTIFICAÇÕES. **ARQUIVAMENTO**. (grifou-se) (Processo 1968/2017. DM 00175/2021-GCVCS/GCVCS/TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa. Publicado no DOeTCE nº 2245 de 1.10.2021).

14. Contudo, sem prejuízo do arquivamento dos autos, faz-se necessário dar conhecimento desta decisão monocrática e do relatório técnico conclusivo à Secretária Estadual de Educação do relatório, para que verifique globalmente e avalie as situações apontadas pela Unidade Especializada para fins de adoção de soluções para:

- a) eventuais pendências nas intervenções em estruturas físicas, elétricas, lógicas e/ou patrimoniais das escolas com a lousa interativa; e
- b) promoção da continuidade da multiplicação de treinamentos aos professores.

15. Por fim, em reconhecimento a instituição do Controle Interno e a importância de sua atuação, no relatório anual de auditoria a ser encaminhado junto com as Contas de Gestão da Seduc, deverá constar informação sobre as medidas aptas e suficientes adotadas pela Secretaria de Estado da Educação para a plena utilização da “Solução Sala de Aula Interativa Digital”, que poderão, inclusive, ser aferidas em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo.

16. Diante do exposto, acolho parcialmente a propositura técnica e o opinativo ministerial para assim **DECIDIR**:

I - Considerar integralmente cumprido o Acórdão AC2-TC 00395/23 (item VII), processo nº 00571/2022, quanto ao envio do Plano de Ação para recebimento, transporte, armazenamento, instalação e capacitação técnica decorrentes da aquisição de painéis (solução sala de aula interativa digital), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação;

II - Dar ciência, via ofício, à Secretária Estadual de Educação sobre as falhas/inconsistências identificadas neste monitoramento, com o envio desta decisão monocrática e do relatório técnico conclusivo (ID=1601560);

III - Determinar, via ofício, ao Responsável pelo Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, que informe no relatório anual de controle interno de Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2024, a ser encaminhado até 31 de março de 2025, as medidas aptas e suficientes adotadas pela Seduc para:

- a) **solucionar** eventuais pendências nas intervenções em estruturas físicas, elétricas, lógicas e/ou patrimoniais das escolas contemplada com a lousa interativa;
- b) **promover** a continuidade da multiplicação de treinamentos aos professores, concorrendo para a plena utilização da “Solução Sala de Aula Interativa Digital”.

IV - Dar conhecimento desta decisão monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

V - Dar ciência desta decisão monocrática ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

VI - Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] Notificação em 1º de dezembro de 2023. Prazo processual suspenso durante o recesso regimental (20 de dezembro de 2023 a 6 de janeiro de 2024), nos termos do *caput* do artigo 2º da Portaria nº 20/GABPRES, de 6 de outubro de 2023, c/c o § 2º do artigo 123 do RI/TCE-RO. Envio do Plano de Ação em 5 de fevereiro de 2024, consoante recibo de protocolo sob a ID=1528113.

[2] ID=1649602.

[3] Colégio Tiradentes da Polícia Militar – CTPM I, EEEFM Bela vista, EEEFM Juscelino Kubitschek de Oliveira, EEEFM Murilo Braga; EEEFM Major Guapindaia, EEEMTI Brasília e EEEMTI Lydia Johnson de Macedo.

[4] Quadro 01 do relatório técnico (ID=1601560).

[5] ID=1601560.

[6] Conjuntamente com a Coordenadoria de Tecnologia da Informação (Cotic).

[7] Figura 11 do relatório técnico (ID=1601560).

[8] Processo 00571/2022.

Poder Legislativo

DECISÃO

Processo n. 00821/2024

DECISÃO N. 0058/2024-GABEOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00821/2024 – TCE/RO.
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, proferido nos autos 0069/21.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).
EMBARGANTE: Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.
ADVOGADA: Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
IMPEDIMENTOS: Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO N. 0058/2024-GABEOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO JUÍZO
 DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração, opostos pela empresa Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de sua advogada Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221, em face da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, referente ao processo n. 0069/2024 – TCE/RO, que não conheceu os Embargos de Declaração, *in verbis* (ID 1509792):

23. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face do Acórdão APL-TC 00251/2023 – autos n. 00825/2023, porque não estão presentes os pressupostos recursais, visto que a omissão acerca da prescrição ressarcitória já foi enfrentada no Acórdão combatido e no Acórdão APL-TC 00250/23 (autos n. 00824/2023) e a omissão, que inexistiu, não se presta para novo julgamento nos segundos Embargos de Declaração, consoante Súmula n. 317 do Supremo Tribunal Federal (STF);

II – Alertar a empresa Ajucel Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09 de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, o sujeitará a penalidade constante no art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao embargante, via DOe-TCE/RO, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Cientificar do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das formalidades legais, sobretudo do item IV do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2. A embargante contesta novamente a questão da prescrição, alegando que o relator, ao proferir a Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, fundamentou a não incidência da prescrição nos autos com base no Decreto 20.910/1932. No entanto, a embargante havia requerido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com base na Lei Federal n. 9.873/99, na Lei Estadual 5.488/22 e no princípio da isonomia. Ao final dos embargos, requereu que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos autos originários, com base nos marcos temporais estipulados no Decreto 20.910/1932. (ID 1549770).

3. Mediante certidão técnica, o Departamento do Pleno atestou a tempestividade dos embargos declaratórios (ID 1551645).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de prelibação

4. Para análise da matéria do recurso é indispensável analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração.

5. Exige-se, neste momento, o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva, consistindo na tempestividade e regularidade formal¹.

6. O exame da matéria está subordinado às disposições insertas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Artigo 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte. Sobre seu cabimento, é utilizado “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”. Nesse mesmo sentido, prescreve o art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

7. O artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996 expõe que os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

8. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, §2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

¹ É imperioso ressaltar que é vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

9. Quanto à legitimidade ativa, o embargante é parte legítima e possui interesse, portanto, há titularidade recursal, e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer.

10. A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 3033, de 13.3.2024, considerando-se como data de publicação o dia 14.3.2024, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme a certidão de publicação (ID 1544217, dos autos n. 0069/24/TCE/RO).

11. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 15.3.2024 (sexta-feira).

12. Os Embargos de Declaração aportaram neste Tribunal de Contas em 25.3.2024, que demonstra sua tempestividade, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno desta Corte (ID 1551645).

13. A embargante contesta a questão da prescrição, alegando que o relator, ao proferir a Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, fundamentou a não incidência da prescrição nos autos com base no Decreto 20.910/1932. No entanto, a embargante havia requerido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com base na Lei Federal n. 9.873/99, na Lei Estadual 5.488/22 e no princípio da isonomia. Ao final dos embargos, requereu que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos autos originários, com base nos marcos temporais estipulados no Decreto 20.910/1932. (ID 1549770).

14. Pois bem. Nos termos do Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013, *in verbis*:

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

[...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

III - Embargos de declaração, exceto se tiverem efeitos infringentes. (destacou-se)

15. Considerando que, no caso sob exame, se providos os embargos, poderá ocorrer a alteração da Decisão Monocrática n. 021/2024 GCSEOS e, por consequência, efeitos infringentes, faz-se necessária a manifestação do Ministério Público de Contas antes do julgamento do recurso, tendo em vista a exceção prevista no Provimento supracitado.

16. Nesse contexto, haja vista o pedido de análise da alegada omissão em relação a Lei Federal n. 9.873/99 e Lei Estadual 5.488/22, o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, §1º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c o Art. 95, §1º,

Pag. 29
TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, caracterizando-se juízo de admissibilidade positivo, de forma que deve ser recebido, processado e encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO e do Provimento n. 3/2013-MPC-RO.

DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, **DECIDO**:

I. Conhecer os presentes Embargos de Declaração oposto pela empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de sua advogada Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221, em face da Decisão Monocrática n. 0021/2024 GCSEOS, referente ao processo n. 0069/2024 – TCE/RO, haja vista estarem presentes os pressupostos recursais;

II. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos da Resolução n. 146/2013/TCE-RO.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

Em 29 de Maio de 2024

OMAR PIRES DIAS
RELATOR

NÃO JULGADO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02773/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Cleoneide Maria da Silva.
CPF n. ***.597.172-**. **RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0390/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleoneide Maria da Silva**, CPF n. ***.597.172-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016856, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 17.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024 (ID 1630656), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642929), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1630657) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641441).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1630659).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Cleoneide Maria da Silva**, no CPF n. ***.597.172-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300016856, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 48, de 17.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2024, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02756/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Edmilze da Fonseca Silva Ferreira.

CPF n. ***.096.442-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0388/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edmilze da Fonseca Silva Ferreira**, CPF n. ***.096.442-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1629875), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642399), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1629876) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1641722).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1629878).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Edmilze da Fonseca Silva Ferreira**, no CPF n. ***.096.442-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02506/2024 TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Luciene Aparecida Costa da Silva
CPF n. ***.053.192-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Roney da Silva Costa – Presidente do Instituto à época.
CPF: n. ***.862.192-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0389/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Luciene Aparecida Costa da Silva, CPF n. ***.053.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300128778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do ato concessório n. 791, de 17/11/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30/11/2021 (ID 1617437), com fundamento no inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no § 9º do artigo 20 e artigos 45 e 62 todos da LC n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1642404), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021..
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Após análise dos documentos acostados aos autos, conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida por doenças previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1617441), ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1617440).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I - Considerar legal o ato concessório n. 791, de 17/11/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30/11/2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Luciene Aparecida Costa da Silva, CPF n. ***.053.192-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 03, matrícula n. 300128778, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no § 9º do artigo 20 e artigos 45 e 62 todos da LC n. 432/2008, e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01906/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **José Maria de Melo Souza**, CPF n. ***.147.222-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braquin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO JÁ REGISTRADO PELA CORTE. NÃO ALTERA A FUNDAMENTAÇÃO. ARQUIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0387/2024-GABEOS

1. Tratam os autos sobre a transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **José Maria de Melo Souza**, fundamentado nos termos do artigo art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1643263), detectou em pesquisa realizada no sistema Pce, que a transferência para reserva remunerada do militar **José Maria de Melo Souza**, foi anteriormente atuada nesta Corte sob o n. 00837/22, apreciada/julgada em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em ambiente virtual no período de 29.8 a 2.9.2022 e proferido o Acórdão AC2-TC 00257/22, que considerou legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada do interessado, determinando seu registro.

3. Informou que o presente processo foi atuado de forma equivocada e que uma nova análise sobre a transferência do interessado para a reserva remunerada não se faz necessária. Isso porque o ato constante nos autos (págs. 102 do ID1593473 e 3 do ID1593474) já foi alterado pelo ato n. 9/2022/PM-CP6, datado de 26.1.2022 e publicado no DOE, edição n. 53 de 23.3.2022, que passou a prever que os proventos na inatividade seriam calculados com base na remuneração integral, incluindo o soldo de 2º SGT QPPM, conforme o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 29 da Lei n. 1.063/2002. Tal ato já foi registrado por esta Corte, consolidado no dia 26.9.2022 por meio do Acórdão AC2-TC 00257/22, prolatado no Processo n. 00837/22, tornando o referido ato complexo, perfeito e acabado. Ressaltou, ainda, que esta interpretação tem sido adotada por esta Corte em processos similares, como os de n. 02138/17, 00396/15 e 02276/13.

4. Diante deste fato, o Corpo Técnico concluiu que:

2. Conclusão

4. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada do Senhor José Maria de Melo Souza já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas no Processo n. 00837/22 em 4.10.2022, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

5. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0221/2024-GPEPSO (ID 1658787), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha Oliveira, opinou:

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o presente processo ser arquivado por esta Corte de Contas.

Em síntese, conforme destacado pelo corpo técnico [ID n. 1643263], verifica-se que estes autos foram autuados de forma equivocada, evidenciando-se a desnecessidade de uma nova análise da transferência do interessado para a reserva remunerada.

Explico: no âmbito do processo n. 00837/22 – TCE/RO, o referido ato concessório já foi considerado legal, conforme o acórdão AC2-TC 00257/22, seguido do Registro de Reserva Remunerada n. 00108/22/TCE-RO, publicado em 03/10/2022.

Conforme o acórdão supracitado, foi comprovado que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais, fazendo jus à transferência para a reserva remunerada, incluindo o reconhecimento da legalidade da concessão de proventos conforme o grau hierárquico superior.

Assim, não houve qualquer alteração na fundamentação do ato entre a discussão daqueles autos e os presentes, tomando o ato administrativo perfeito e acabado.

Dessa forma, opino pela extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e no art. 49, inciso III, da Constituição do Estado.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Em consonância com a análise realizada pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, e considerando que o ato em questão já foi examinado e registrado por este Tribunal de Contas, conforme destacado no mencionado acórdão, ficou demonstrado que o Policial Militar atendeu a todos os requisitos legais para a transferência à reserva remunerada.

8. Além disso, foi reconhecida a legalidade da concessão dos proventos correspondentes ao seu grau hierárquico superior, de acordo com o Acórdão AC2-TC 00257/22, referente ao Processo n. 00837/22.

9. Assim, a informação presente nos autos não alterou a fundamentação legal do ato já registrado por esta Corte de Contas. Portanto, este processo deve ser arquivado sem a análise do mérito.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I – **Arquivar** os presentes autos, sem resolução de mérito, porquanto o direito à reserva remunerada do interessado já foi devidamente reconhecido por este Tribunal;

II – **Encaminhar** os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03011/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Estimativa da receita para o exercício de 2025

INTERESSADO: Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0230/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. EXERCÍCIO DE 2025. PROJEÇÃO FORA DO INTERVALO (±5). POSSÍVEL FRUSTRAÇÃO DE RECEITA DEVIDO À CRISE HÍDRICA. CENÁRIO DE ESTIAGEM E IMPACTOS NA ARRECADAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ALERTA.

1. Em todo o Estado de Rondônia foi decretada situação de emergência, mediante o Decreto n. 29.252/2024, em razão do desastre natural classificado como estiagem, o que, conseqüentemente, poderá impactar negativamente a arrecadação do município.
 2. A possibilidade de significativos prejuízos socioeconômicos que poderão afetar diversos setores produtivos, incluindo o agronegócio e a indústria local, poderão resultar em frustração de receita para o exercício de 2025, não apenas para o estado, mas também para os municípios.
 3. A economia dos municípios está diretamente vinculada às atividades agropecuárias e aos repasses de receitas estaduais e federais, e qualquer redução na arrecadação pode comprometer a capacidade de execução orçamentária, tornando necessários ajustes no planejamento fiscal e uma gestão financeira pautada pela cautela e responsabilidade.
 4. Considerando que a estiagem pode impactar a economia estadual, há fundamento para a emissão de parecer de viabilidade para a estimativa de receita do exercício de 2025 do município, apesar da constatação de que a projeção de receita está fora do intervalo de -5 e +5%.
 5. Precedentes desta Corte autorizam a emissão de parecer de viabilidade para projeções de receita, mesmo quando as estimativas estão fora do intervalo estabelecido pela IN n. 57/2017-TCE/RO.
 6. Parecer de viabilidade concedido.
1. Trata-se da auditoria de projeção de receita do Município de Alto Alegre dos Parecis, sob a responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, Prefeito Municipal, que foi submetida eletronicamente a esta Corte de Contas por meio do Sistema Integrado da Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), no dia 19 de setembro de 2024, conforme recibo registrado sob ID [1642868](#).

2. O objetivo da auditoria é verificar a viabilidade das receitas que serão previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, de acordo com o que estabelece o art. 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO^[1].

3. Após examinar os documentos presentes nos autos, o Corpo Técnico finalizou sua análise e apresentou as seguintes proposições (ID [1654798](#)):

6. CONCLUSÃO

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;
11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;
12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;
13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.
14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 73.256.900,56 (setenta e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 93.813.408,14 (noventa e três milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e oito reais e catorze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois o coeficiente de razoabilidade atingiu -21,91%, assim, opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Alto Alegre dos Parecis.
15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

4. O presente feito não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em razão do Provimento n. 001/2010^[2], por meio do qual, para promover celeridade no trâmite processual, optou por manifestar-se oralmente nos processos de estimativa de receita, ressalvando que, caso lhe pareça conveniente, poderá solicitar a remessa dos autos para a emissão de parecer escrito.

5. Ademais, registra-se, por oportuno, que este Tribunal tem adotado a prática de emitir pareceres pela viabilidade de projeção de receita por meio de Decisão Monocrática.

6. Assim vieram os autos conclusos.

7. É o relatório. **DECIDO.**

8. O controle orçamentário, estabelecido no art. 70 da Constituição Federal, permite a execução de verificações técnicas essenciais para a fiscalização preventiva das contas públicas, com o objetivo de evitar distorções, fraudes orçamentárias e o consequente endividamento dos entes federativos.

9. A metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO tem como objetivo garantir que os orçamentos, tanto dos municípios quanto do Estado de Rondônia, estejam em conformidade com os princípios que norteiam o orçamento público anual, com ênfase no princípio da exatidão, cujo conceito^[3] transcrevo abaixo:

Exatidão ou Realismo Orçamentário

De acordo com esse princípio as estimativas devem ser tão exatas quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência para que possa ser empregado como instrumento de programação, gerência e controle. Indiretamente, os autores especializados em matéria orçamentária apontam os arts. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67 como respaldo ao mesmo.

Em relação às estimativas de receita, o art. 12 da LRF determina que "as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas."

Essa preocupação com a fidedignidade das receitas também ocorre com as chamadas despesas obrigatórias, pelo que as LDOs, no âmbito da União, exigem que tais estimativas sejam sempre acompanhadas de demonstrativo e da respectiva metodologia.

10. Ademais, a estimativa da receita é uma tarefa primordial no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), conduzindo os gestores públicos na execução orçamentária, na implementação de ações e políticas públicas, bem como na manutenção da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o art. 11, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que enfatiza a importância da adequada instituição, previsão e arrecadação dos tributos, para garantir a sustentabilidade financeira e a transparência na gestão dos recursos públicos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

11. Além disso, a LRF, no que se refere à projeção da receita, estabelece procedimentos legais adicionais a serem seguidos, conforme disposto no *caput* do art. 12, a saber:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

12. Outrossim, esta Corte de Contas definiu critérios para a análise da previsão das receitas orçamentárias propostas pelas administrações municipais, conforme o art. 4º da IN 57/2017-TCE/RO.

13. No presente caso, o método utilizado para a previsão de receita para 2025 baseou-se na série histórica das receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2020 a 2023. Para o período até junho de 2024, foram utilizados os dados de arrecadação efetiva, e, a partir de julho de 2024, foi aplicada a estimativa da receita.

14. Sob essa ótica, considera-se confiável a receita estimada para o exercício futuro se ela estiver dentro de um intervalo de $\pm 5\%$ da média aferida. Deverão ser excluídas e devidamente justificadas, por meio de memória de cálculo, as receitas extraordinárias (*outliers*) que têm o potencial de não se repetirem no exercício seguinte, conforme o art. 4º, § 2º da IN 57/2017/TCE-RO.

15. Nesse contexto, a Unidade Técnica verificou que a **receita orçamentária projetada pelo poder público municipal** para o exercício de 2025 totalizou **R\$ 73.256.900,56**. Esse valor representa uma **redução de -7,25% em relação ao exercício de 2024** e um **crescimento de 11,35%**, quando comparado à arrecadação média do quinquênio (2020/2024).
16. Já o **valor calculado pelo Corpo Técnico foi de R\$ 93.813.408,14**, constante do quadro de Análise de Tendência Geral do Orçamento para o exercício de 2025 (ID [1654791](#)), que se fundamentou em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita nos exercícios de 2020 a 2024.
17. Assim, verifica-se que a projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Alto Alegre dos Parecis, no montante de R\$ 73.256.900,56, **está fora do intervalo de confiança** de -5%, +5%, uma vez que o coeficiente apurado alcançou um percentual de **-21,91%** em relação ao valor calculado pela Unidade Técnica (R\$ 93.813.408,14), evidenciando uma incompatibilidade com a metodologia estabelecida pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.
18. Em razão da referida incompatibilidade, o Órgão Instrutivo considerou inviável a projeção de receita do Município de Alto Alegre dos Parecis, **posicionamento este que divirjo, pelas razões a seguir expostas**.
19. De início, vale consignar que recentemente, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog) encaminhou a esta Corte a estimativa de receita do Governo do Estado de Rondônia, que serviu de base para o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do exercício de 2025. A projeção apresentada ficou fora do intervalo de $\pm 3\%$ ^[4] estabelecido, apresentando um desvio de -6,83% em relação ao valor apurado pelo Corpo Técnico.
20. No entanto, a referida projeção foi considerada viável, conforme a DM 0158/2024-GPCPN (ID [1605399](#)), prolatada no Processo n. 02092/2024-TCE-RO, pois evidenciou a preocupação do Governo com os impactos dos fatores socioeconômicos na arrecadação de receitas, especialmente diante da crise hídrica no estado, que levou à decretação de estado de emergência. Essa situação pode gerar sérias consequências para a arrecadação pública e deve ser levada em consideração na elaboração do orçamento para 2025, pois a escassez de água afeta setores cruciais da economia local, como o agronegócio e a geração de energia elétrica, ambos altamente dependentes dos recursos hídricos.
21. Além disso, a economia estadual é fortemente sustentada pelo agronegócio, que envolve a produção de grãos (café, milho e soja), a criação de gado e o cultivo de frutas. Com a diminuição da disponibilidade de água, a capacidade de irrigação das lavouras é prejudicada, resultando em colheitas menores e, conseqüentemente, em uma significativa redução de receitas geradas por esse setor.
22. Assim, a queda na produção agrícola impacta diretamente a estabilidade financeira dos agricultores, podendo levar ao aumento da inadimplência e ao fechamento de pequenos negócios rurais, e como consequência, há uma redução na arrecadação de impostos relacionados ao setor, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre produtos agropecuários.
23. Dessa maneira, a crise hídrica e a conseqüente retração na receita estadual impactam diretamente as finanças dos municípios, sobretudo no que tange à cota-parte do ICMS, que representa uma parcela expressiva da arrecadação municipal.
24. Em vista disso, o cenário econômico estadual deve ser considerado na análise de viabilidade das receitas municipais para 2025, especificamente para o Município de Alto Alegre dos Parecis, cuja dependência de recursos provenientes do agronegócio é significativa.
25. Por isso, como no precedente citado (DM 0158/2024-GPCPN), a projeção de receita apresentada pelo referido município para o exercício de 2025 também deve ser avaliada como viável, em que pese o opinativo em sentido contrário do Corpo Técnico.
26. Verificou-se que a previsão apresentada incorpora, de forma prudente, os potenciais efeitos adversos da crise hídrica sobre a arrecadação, o que demonstra um planejamento adequado às circunstâncias econômicas e financeiras do estado e do município.
27. Acrescente-se que o exercício de 2022, aparentemente, experimentou uma receita incomum que não se repetiu nos exercícios subsequentes, tanto que, comparativamente a este exercício, nos dois subsequentes houve arrecadação (2023) e previsão (2024) consideravelmente inferior, o que nos leva a concluir que o incremento agudo da arrecadação havido em 2022 está influenciando a média de crescimento da receita nos últimos cinco anos indevidamente. Partindo dessa premissa, a postura austera na previsão de arrecadação formulada pelo Município afigura-se prudente e, provavelmente, mais próxima da realidade que a estimativa elaborada pelo Corpo Técnico.
28. Um outro ponto, é que, de forma geral, este Tribunal deve ser mais deferente e autocontido em relação às previsões menos ousadas, em razão de que essa conduta não contribui para déficits orçamentários e financeiros.
29. Assim, esta Corte de Contas tem emitido pareceres de viabilidade de projeção de receita, mesmo quando as estimativas de arrecadação estão fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. Essa prática leva em consideração fatores conjunturais e circunstâncias específicas que afetam a receita projetada, reconhecendo a necessidade de flexibilidade diante de situações excepcionais que impactam a economia local e regional, conforme demonstram as seguintes decisões:

DM 0152/2020-GCESS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA NA PROJEÇÃO DA RECEITA DO ESTADO. **FORA DO INTERVALO (± 3)**. JUSTIFICATIVA PRÉVIA PRUDENTE. QUEDA DE ARRECAÇÃO. PANDEMIA DO COVID-19. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Controle prévio das receitas estimadas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.
2. **Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -3 e +3%.**
3. Estimativa da receita do estado **considerada prudente, em razão do cenário econômico-financeiro do país, provocada pela pandemia do COVID-19** e em observância ao art. 12 da LRF.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2021 superior em 1,77%, em relação a reestimativa da receita de 2020.
5. Parecer de viabilidade concedido. (TCE-RO. Processo n. 01985/2020. DM 0152/2020-GCESS. Estimativa da Receita do Estado de Rondônia para o exercício de 2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2172, de 14.8.2020, considera-se como data de publicação o dia 17.8.2020) (grifou-se).

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. **PROJEÇÃO SUBESTIMADA**. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. **PARECER DE VIABILIDADE**. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.
2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. (TCE-RO. Processo n. 03382/23. DM 0221/2023-GCVCS-TC. Estimativa de Receita do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2990, de 8.1.2024, considera-se como data de publicação o dia 9.1.2024) (grifou-se).

DM 0128/2023-GCJEPPM

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2024. **ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA**. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. **PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**. (TCE-RO. Processo n. 02851/2023/TCE-RO. DM 0128/2023-GCJEPPM. Projeção de Receita do Município de Santa Luzia do Oeste para o exercício de 2024. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicada no Doe.TCE-RO n. 2939, de 19.10.2023, considera-se como data de publicação o dia 20.10.2023) (grifou-se).

30. Além disso, verifica-se que o posicionamento técnico externado nestes autos diverge, **sem apresentar a distinção**, das opiniões técnicas recentes contidas nos Processos n. 03007/24 e 02940/24, nos quais também foram constatadas receitas subestimadas e mesmo assim, houve a opinião pela emissão de parecer de viabilidade, conforme disposto abaixo:

Relatório Técnico de ID 1651949, Processo n. 3007/24

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor HÉLIO DA SILVA - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 109.850.000,00 (cento e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 118.311.488,33 (cento e dezoito milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,15%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Nova Brasilândia do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.** [...]

Relatório Técnico de ID 1642552, Processo n. 2940/24

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GIOVAN DAMO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 144.507.560,00 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 156.319.887,55 (cinquenta e seis milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -7,56%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Alta Floresta do Oeste, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.** [...]

31. Dessa maneira, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes e potencialmente injustas, além de manter a padronização dos entendimentos desta Corte, aliado ao fato de que no caso concreto apurou-se que há situações que devem ser levadas em consideração no cálculo da projeção de receita, **entendo pela viabilidade da projeção de receita apresentada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis.**

32. Ademais, o Corpo Técnico também destacou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, devem estar fundamentadas na existência de recursos disponíveis. Esses recursos são apurados por meio da comparação entre a receita efetivamente realizada e a receita estimada ao longo do exercício, garantindo que as suplementações sejam respaldadas pela disponibilidade financeira concreta.

33. Por fim, também foi ressaltado que, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas com o objetivo de financiar arrecadações vinculadas, como convênios e ajustes similares, não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora de sua destinação original. Isso significa que tais receitas devem ser aplicadas exclusivamente nos fins previamente definidos, respeitando a finalidade para a qual foram vinculadas.

34. Em relação às referidas considerações acima, corroboro o posicionamento técnico, e por isso, determino a emissão de alerta aos atuais Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para que observem as disposições contidas no relatório técnico de ID [1654798](#), enfatizando a importância de monitorar continuamente a execução orçamentária, especialmente diante das incertezas econômicas e dos impactos ambientais que podem afetar a arrecadação ao longo do exercício de 2025.

35. Dessa forma, com fundamento nas razões dispostas anteriormente e **divergindo parcialmente da manifestação técnica**, reconheço a viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2025 do Município de Alto Alegre dos Parecis.

36. Diante do exposto, e em conformidade com a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, decido:

I. **Emitir** parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, no valor total de **R\$ 73.256.900,56** (setenta e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos), pois apesar de estar -21,91% abaixo da projeção da Unidade Técnica (fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017), o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município;

II. **Alertar** os atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis para que observem os seguintes pontos:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da comprovação de recursos disponíveis, apurados por meio de comparação entre a receita efetivamente realizada e a estimada ao longo do exercício; e

b) As receitas projetadas com o objetivo de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes) não podem ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, conforme o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis que, considerando o cenário de incerteza econômica e os possíveis impactos ocasionados pela crise hídrica no Estado de Rondônia, implemente medidas de prudência na execução das políticas fiscais e orçamentárias, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das finanças públicas municipais;

IV. **Notificar**, por meio de ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis sobre o teor desta decisão, principalmente quanto aos **itens II e III**, informando-os que esta decisão e o inteiro teor do relatório técnico estão disponíveis para consulta no site www.tce.ro.gov.br;

V. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico;

VI. **Ordenar** ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

VII. Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para subsidiar a análise da prestação de contas anuais do Município de Alto Alegre dos Parecis referente ao exercício de 2025, conforme o art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII. Ordenar ao Departamento do Tribunal Pleno que tome as medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta decisão;

IX. Arquive-se, após os trâmites regimentais.

Porto Velho, 29 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Cadastro 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, para o exercício de 2025; e Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE/RO, acerca da previsão de receita para o exercício de 2025 do Município de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade do Senhor Denair Pedro da Silva, CPF n. ***.926.712-**, Prefeito Municipal, no valor total de R\$ 73.256.900,56 (setenta e três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos), pois apesar de estar -21,91% abaixo da projeção da Unidade Técnica (fora do intervalo de variação de -5 e +5 da IN 57/2017), o panorama hídrico pode impactar a economia do estado e, conseqüentemente, a arrecadação municipal, havendo prudência na subestimativa da receita por parte do município.

Porto Velho, 29 de outubro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e **Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.**

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual.

[3] Conceito retirado do site da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios> - acesso em 22out2024, às 08h20.

[4] O intervalo de confiabilidade para a previsão de receita da Administração Estadual é de ± 3%, conforme estabelecido no §3º do art. 3º da IN n. 57/2017/TCE-RO.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05045/2017-TCERO.

INTERESSADO: Jairo Primo Benetti.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 0016/2008.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

-

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0548/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jairo Primo Benetti**, do item II, do Acórdão AC2-TC 0016/2008, prolatado nos autos do Processo n. 01242/2007/TCE-RO, relativamente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0422/2024-DEAD (ID n. 1630721), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0003625-77.2010.8.22.0010, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor **Jairo Primo Benetti** no item II do Acórdão AC2-TC 0016/2008, foi arquivado definitivamente (ID n. 1629668), em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição (ID n. 1581475).

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0003625-77.2010.8.22.0010, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item II do Acórdão AC2-TC 0016/2008, proferido nos autos do Processo n. 01242/2007/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com seu trânsito em julgado operado em 10.07.2024 (ID n. 1629668).

6. Na mencionada decisão, o Juízo da Comarca de Rolim de Moura-Mirim/RO, fundamentou seu *Decisum* nos termos do art. 174, do Código Tribunal Nacional, *verbis*:

[...]

Portanto, transcorridos mais de treze anos do início desta execução fiscal; mais de treze anos da citação do Executado, cerca mais de seis anos e meio da primeira suspensão por execução frustrada; mais de seis anos do arquivamento provisório (cerca de cinco e meio) e não havendo bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC; art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009, bem como precedente do STF (Tema 899) e do STJ, em RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

[...]

Decisão não sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso II, do CPC). Após transitada em julgado, torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente e executado, na pessoa de seus procuradores, mediante sistema PJE.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jairo Primo Benetti**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jairo Primo Benetti**, quanto ao débito previsto no item II, do Acórdão AC2-TC 0016/2008, exarado nos autos do Processo n. 01242/2007/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0003625-77.2010.8.22.0010 (ID n. 1581475), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura/RO, via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:04749/2017-TCERO.

INTERESSADO:Márcio Afonso Baseggio.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III do Acórdão AC1-TC n. 0047/2012.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0545/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item III do Acórdão AC1-TC n. 0047/2012, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 1760/2010-TCERO, com trânsito em julgado em 24/10/2012, por parte do Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, no que alude à imputação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0408/2024-DEAD (ID n. 1623923), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 21317/2024/PGE-TCE (ID n. 1622689), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapeguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente a CDA n. 20130200122163.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Márcio Afonso Baseggio**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão APL-TC 00391/2016, com trânsito em julgado materializado em 24/10/2012, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Márcio Afonso Baseggio** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, quanto à multa imposta no Item III do Acórdão AC1-TC n. 0047/2012, exarado nos autos do Processo n. 1760/2010-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20130200122163, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04926/2017/TCERO.

INTERESSADO: Delmário de Santana Souza.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão n. 0045/1998.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0555/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Delmário de Santana Souza**, do item II, do Acórdão n. 0045/1998, prolatado nos autos do Processo n. 0737/1993, relativamente ao débito imputado ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0428/2024-DEAD (ID n. 1633104), comunicou que apertou naquela unidade o Ofício n. 42/PGM/2024 (ID n. 1629499), em que a Procuradoria do Município de Jaru-RO informa que o débito imputado no item II, do Acórdão n. 45/1998, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 3868/2018, foi baixado, em cumprimento à Sentença Judicial emitida exarada no Processo n. 7003985-30.2018.8.22.0003 (fls. 06/09 do ID 1629499).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão n. 45/1998, emanado dos autos do Processo n. 0737/1996 (débito), por parte do Senhor **Delmário de Santana Souza**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1633104), assim como nos autos 7003985-30.2018.8.22.0003 (ID 1629499), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a^[1]" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Delmário de Santana Souza**, quanto ao débito constante no item II, do Acórdão 0045/1998, exarado nos autos do Processo n. 0737/1996, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Jaru-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05131/2017-TCERO.

INTERESSADO: João Granito Basso Filho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens II e III do Acórdão AC2-TC 00080/2014.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0554/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens II e III do Acórdão AC2-TC 00080/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 00228/2006-TCERO, com trânsito em julgado em 20/08/2014, por parte do Senhor **João Granito Basso Filho**, no que alude às imputações de débito e multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0414/2024-DEAD (ID n. 1628317), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios ns. 21391 e 21412/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1622815 e 1622825), nos quais obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente às CDAs ns. 20150200193540 e 20150200193541.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **João Granito Basso Filho**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 00080/2014, com trânsito em julgado materializado em 20/08/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **João Granito Basso Filho** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **João Granito Basso Filho**, quanto ao débito imputado no Item II e à multa cominada no item III, do Acórdão AC2-TC 00080/2014, exarado nos autos do Processo n. 00228/2006-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializados nas CDAs ns. 20150200193540 e 20150200193541, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 59/2024/DIVCT

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 13.183.749/0001-63.

DO PROCESSO SEI: 004761/2024

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de plataforma de biblioteca digital Minha Biblioteca Ltda, por inexigibilidade, para acesso a obras digitais consideradas fontes de informação atualizadas em áreas do conhecimento classificadas pelo CNPq, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000019/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 004761/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de Impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.94 Aquisição de Software de Aplicação

Nota de Empenho: 2024NE001490

DA VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 10 de dezembro de 2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora GISELLE GUIMARÃES RAMOS, representante legal da empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25.10.2024

Ministério Público de Contas**Atos MPC****EDITAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**CONVOCAÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO QUE OBJETIVA A
FORMAÇÃO DE BANCO DE TALENTOS DESTINADO AO CARGO EM COMISSÃO
DE ASSESSOR DE PROCURADOR**

O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas **CONVOCA** os candidatos abaixo nominados para participação na 3ª etapa (elaboração de minuta de parecer) do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 02/2024:

1. CANDIDATOS SELECIONADOS

ANA BEATRIZ ALTINI PAES
BIANCA TAÍS SANTOS DE ALMEIDA
CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA LEITE
CAROLINA CAVALCANTI PERAZO FRANCO
CLÁUDIA WALÉRIA CARVALHO MACENA
EDUARDA RODRIGUES ROSA
ELIENE DE SOUZA P. KALKMANN
ÉVELIN THAINARA
FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER
JOANA FERRAZ DO AMARAL
JOSÉ EDUARDO RODRIGUES BOTELHO
JULIA BORDALO DE ARAUJO REIS
LARISSA LIMA DA SILVA
MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA
MARIANA VELOSO JUSTO
RAÍSSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ
REBECA LEITE DE SOUZA
RÔMULO RODRIGUES DOS SANTOS
SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA
SÂMARA ASCOLI DE QUEIROZ

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318
www.mpc.ro.gov.br

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER:

- Data: **04.11.2024** (segunda-feira).
- Local: Laboratório da Escola Superior de Contas - ESCon, localizado na Avenida Sete de Setembro, 2499, Bairro Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141.
- Horário da avaliação: Das **14h às 18h**.
- O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova às **13h30m, munido de documento oficial com foto e de lei seca própria**.

Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318
www.mpc.ro.gov.br

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
17ª Sessão Ordinária – de 11.11.2024 a 15.11.2024**

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno e do artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados/apreciados na **15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 11 de novembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 15 de novembro de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 02729/23 – (Processo Origem: 01797/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: José Irineu Cardoso Ferreira – CPF n. ***.887.792-**

Assunto: **Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido no Processo n. 01797/2019/TCE-RO.**

Jurisdiccionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

2 - Processo-e n. 02728/23 – (Processo Origem: 01797/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Sérgio Galvão da Silva (CPF n. ***.270.798-**).

Assunto: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido no Processo n. 01797/2019/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

3 - Processo-e n. 00129/24 – (Processo Origem: 01797/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Luciano Walerio Lopes de Oliveira Carvalho – CPF n. ***.027.322-**.

Assunto: **Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00274/23/TCE-RO proferido no Processo n. 01797/19/TCE-RO.**

Jurisdiccionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

Advogados: Tiago Ramos Pessoa - OAB n. 10.566, Williames Pimentel de Oliveira – OAB n. 2694/RO, Pimentel & Pessoa Advogados Associados – OAB/RO n. 2100084.

Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

4 - Processo-e n. 02069/23 – Tomada de Contas Especial

Responsável: Samir Mahmoud Ali – CPF n. ***.609.521-**.

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis irregularidades nas despesas relacionadas ao processo administrativo n. 029/2020 que versa sobre contratação de serviços de reforma e ampliação do edifício sede da Câmara do Município de Vilhena/RO.**

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5 - Processo-e n. 02149/22 – Representação

Interessada: Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. – CNPJ n. 16.658.376/0001-28.

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**.

Assunto: **Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Emergencial n. 05/2022/ Sesau-RO do Processo Administrativo 0009.434601/2054-75.**

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogados: Daniele Meira Couto – OAB/RO n. 2400, Mayclin Melo de Souza – OAB/RO n. 8060, Taina Kauani Carrazone – OAB/RO n. 8541, Juliane Gomes Louzada – OAB/RO n. 9396, Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6875, Kettlen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6028, Marcelo Estebanez Martins – OAB n. 3208.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

6 - Processo-e n. 02498/23 – Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**.

Responsáveis: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**, Julio André Rodrigues Ferreira – CPF n. ***.896.182-**, Estefane Ferreira Estevam Marinho – CPF n. ***.647.972-**, Ihasmim Kele Silva Prata – CPF n. ***.536.202-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdiccionado: Fundo Estadual de Saúde.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

7 - Processo-e n. 02339/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-TCE/RO.

Responsáveis: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**, Ademir Dias dos Santos – CPF n. ***.594.532-**, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante – CPF n. ***.464.706-**.

Assunto: **Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00140/13, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01322/2009/TCE-RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

8 - Processo-e n. 02262/24 – Aposentadoria

Interessada: Ilmara Maria Sgobero Balbino – CPF n. ***.897.192-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

9 - Processo-e n. 02276/24 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Sancher Nava – CPF n. ***.244.902-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

10 - Processo-e n. 02261/24 – Aposentadoria

Interessada: Luciene Barbosa da Silva Aranda – CPF n. ***.582.634-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

11 - Processo-e n. 02424/24 – Aposentadoria

Interessado: Gilmar Nunes – CPF n. ***.178.661-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

12 - Processo-e n. 01021/24 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Anivalda Martins de Lima – CPF n. ***.119.992-**.

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

13 - Processo-e n. 02263/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wemerson de Brito Diniz – CPF n. ***.516.832-**, Poliana Nunes Braz de Oliveira – CPF n. ***.552.142-**, Nayara Pereira Porto – CPF n.

***.166.312-**, Luciene Vieira de Souza Kruguel – CPF n. ***.838.892-**, Kauane da Silva Queiroz – CPF n. ***.337.342-**, Juliane da Silva Moraes – CPF n.

***.728.562-**, Jocelaine Nilio dos Santos – CPF n. ***.774.812-**, Angelica Sossai Campos – CPF n. ***.779.522-**, Alessandra Bertolino dos Santos – CPF n.

***.689.962-**.

Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

14 - Processo-e n. 00071/24 - (Apenso: 00905/24) – Reforma

Interessado: Daniel Reckel – CPF n. ***.475.282-**.

Responsáveis: Fernando Luís Brum Pretz - CPF n. ***.993.680-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira –

CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Ato Concessório de Reforma Ref.: Processo de Reforma Sei n. 0021.123154/2022-44.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

15 - Processo-e n. 01981/24 – Aposentadoria

Interessada: Inês da Consolação Cogo – CPF n. ***.435.062-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

16 - Processo-e n. 01538/24 – Aposentadoria

Interessada: Zenilda Carolina de Souza – CPF n. ***.372.681-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

17 - Processo-e n. 02797/24 – Aposentadoria

Interessada: Nilza de Menezes Lino Lagos – CPF n. ***.445.939-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

18 - Processo-e n. 01093/24 – Aposentadoria

Interessado: Jovercino Martins Valadão – CPF n. ***.309.532-**.

Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

19 - Processo-e n. 02828/24 – Aposentadoria

Interessada: Erondina Soares Moreira – CPF n. ***.504.616-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

20 - Processo-e n. 01915/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Clovis Walcir Ribeiro – CPF n. ***.103.742-**.

Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 107 de 16.10.2019.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

21 - Processo-e n. 01390/24 – Aposentadoria

Interessada: Sônia Teodoro Oliveira – CPF n. ***.513.582-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

22 - Processo-e n. 02764/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Cláudia Cortez – CPF n. ***.139.122-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

23 - Processo-e n. 02839/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jackson Oliveira dos Reis – CPF n. ***.987.702-**.

Responsável: Ilson Pedro Felix – CPF n. ***.680.972-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/CAMJ/RO.**

Origem: Câmara Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

24 - Processo-e n. 01095/24 – Aposentadoria

Interessado: Mariano Osorio Moreira – CPF n. ***.672.038-**.

Responsáveis: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**, Valdirene Oliveira Caitano da Rocha – CPF n. ***.435.242-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

25 - Processo-e n. 01068/24 – Pensão Civil

Interessada: Lourdes Pereira Simões – CPF n. ***.782.162-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

26 - Processo-e n. 02790/24 – Aposentadoria

Interessada: Eunice Morete – CPF n. ***.094.122-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

27 - Processo-e n. 01980/24 – Aposentadoria

Interessada: Dulcineri Papaleo Costa Moreira – CPF n. ***.170.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 00446/14 – Pensão

Interessados: Vitor Lima de Oliveira – CPF n. ***.077.802-**, Luciane Maria de Lima – CPF n. ***.156.682-**, Lucas Manoel Trajano de Oliveira – CPF n. ***.077.992-**, Amanda Cristina Malveira de Oliveira – CPF n. ***.113.942-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. ***.583.376-**.

Assunto: **Pensão – Estadual**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

29 - Processo-e n. 01920/24 – Reserva Remunerada

Interessado: José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934-**.

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 57 de 22/08/2019**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 02617/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Oliveira – CPF n. ***.317.512-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

31 - Processo-e n. 00987/24 – Aposentadoria

Interessada: Inacia Moreira dos Santos – CPF n. ***.742.342-**.

Responsável: Celso Martins dos Santos – CPF n. ***.536.872-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

32 - Processo-e n. 01048/24 – Aposentadoria

Interessada: Regina Aparecida Alves Felipin – CPF n. ***.288.762-**.

Responsável: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

33 - Processo-e n. 02029/24 – Aposentadoria

Interessado: Agrimar Ferreira dos Anjos – CPF n. ***.696.182-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

34 - Processo-e n. 02615/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdiva Medeiros da Silva – CPF n. ***.872.111-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

35 - Processo-e n. 02614/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Lourdes de Oliveira – CPF n. ***.356.112-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

36 - Processo-e n. 02039/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Regina Diniz Medeiros de Oliveira – CPF n. ***.663.669-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

37 - Processo-e n. 02838/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jéssica Neves Moreira – CPF n. ***.390.806-**, Fernanda Nagata Garcia – CPF n. ***.018.442-**, Felipe Vieira de Souza – CPF n. ***.145.262-**, Evelyn Maria de Lourdes Rondon Pereira – CPF n. ***.001.291-**.

Responsáveis: Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**, Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023**.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

38 - Processo-e n. 01561/24 – Aposentadoria

Interessada: Neira Claudia Cardoso Figueira – CPF n. ***.914.402-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

39 - Processo-e n. 01656/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima – CPF n. ***.365.634-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

40 - Processo-e n. 00955/24 – Aposentadoria

Interessada: Ivania Fatima Bordin – CPF n. ***.008.902-**. Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Jarú. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

41 - Processo-e n. 01371/24 – Aposentadoria

Interessada: Leonice Campoio – CPF n. ***.002.632-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

42 - Processo-e n. 00753/24 – Pensão Militar

Interessada: Laurita Brito das Neves – CPF n. ***.528.642-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Pensão Militar - Registro de Alteração de Ato Concessório - ex-Cabo PM RE 100092323 Elder Neves de Oliveira**. Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

43 - Processo-e n. 00245/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rozena Alves – CPF n. ***.579.312-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

44 - Processo-e n. 02632/24 – Aposentadoria

Interessada: Zenilda Mendes Barbosa – CPF n. ***.684.652-**. Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

45 - Processo-e n. 02254/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marlene Borges da Silva Barreto – CPF n. ***.785.092-**, Mariana Pimentel – CPF n. ***.080.162-**, Glauciane Carvalho Silva – CPF n. ***.636.392-**, Eliane Ortolan – CPF n. ***.528.059-**. Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**. Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019. Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. **Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

46 - Processo-e n. 01898/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Pollyana da Mata – CPF n. ***.046.812-**, Matheus de Souza Duarte – CPF n. ***.404.302-**. Responsável: Eraldo Dal Posolo – CPF n. ***.417.482-**. Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2019/SAAE/RO**. Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

47 - Processo-e n. 02049/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosana Bendler da Rocha – CPF n. ***.209.102-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

48 - Processo-e n. 01970/24 – Aposentadoria

Interessada: Tania Marcia Picolotto Goncalves – CPF n. ***.827.349-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

49 - Processo-e n. 01916/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Guilherme de Castro Martins – CPF n. ***.360.007-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 92 de 16.09.2019**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

50 - Processo-e n. 01964/24 – Aposentadoria

Interessada: Rozana Aparecida de Oliveira Colen – CPF n. ***.994.946-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

51 - Processo-e n. 01914/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Orvando Martins Costa Filho – CPF n. ***.671.092-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 77 de 06.07.2018**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

52 - Processo-e n. 02240/24 – Aposentadoria

Interessada: Artemisa da Silva Pinheiro – CPF n. ***.263.852-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

53 - Processo-e n. 01988/24 – Aposentadoria

Interessado: Williames Pimentel de Oliveira – CPF n. ***.341.442-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

54 - Processo-e n. 01978/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Fatima de Melo Silva – CPF n. ***.324.644-**.
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

55 - Processo-e n. 01907/24 – Reforma

Interessado: José Roberto de Brito – CPF n. ***.114.402-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 14 de 08.08.2019**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

56 - Processo-e n. 02411/24 – Aposentadoria

Interessada: Rozany Cevila Eler Matt – CPF n. ***.535.932-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

57 - Processo-e n. 01811/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Aurélio da Rocha Nina – CPF n. ***.133.152-**.
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Subtenente PM 100046585 Marcos Aurélio da Rocha Nina**.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

58 - Processo-e n. 02962/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edineuza Castagna Reginatto – CPF n. ***.328.762-**, Ana Carolina Rosendo da Silva – CPF n. ***.135.012-**.
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022**.
Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

59 - Processo-e n. 01918/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Abmael Setubal Rodrigues – CPF n. ***.921.172-**. Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. ***.111.370-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 109 de 16.10.2019.** Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

60 - Processo-e n. 02420/24 – Aposentadoria

Interessada: Lurdes Sedor de Castro – CPF n. ***.831.792-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

61 - Processo-e n. 02312/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Solange da Silva Fernandes Andreato – CPF n. ***.636.002-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

62 - Processo-e n. 01081/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Ramos dos Santos – CPF n. ***.795.562-**. Responsável: Daniel Antônio Filho – CPF n. ***.666.542-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

63 - Processo-e n. 02126/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Ferreira Bastos – CPF n. ***.368.192-**. Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

64 - Processo-e n. 01845/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Suymar Pereira de Lima – CPF n. ***.938.282-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM RE 100065012 Suymar Pereira de Lima.** Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

65 - Processo-e n. 02265/24 – Aposentadoria

Interessada: Claudia de Oliveira Silva Baungarte – CPF n. ***.806.882-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

66 - Processo-e n. 02759/24 – Aposentadoria

Interessada: Andreia Lady de Paiva Vargas – CPF n. ***.584.302-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

67 - Processo-e n. 02241/24 – Aposentadoria

Interessada: Lurdilene Gomes Amaral – CPF n. ***.659.823-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

68 - Processo-e n. 02269/24 – Aposentadoria

Interessado: Rubens Rodrigues de Souza – CPF n. ***.850.302-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.** Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

69 - Processo-e n. 04425/15 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Antônio Vaz – CPF n. k***.628.958-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Aposentadoria Estadual.** Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

70 - Processo-e n. 02230/24 – Aposentadoria

Interessada: Erleyd Alessandra da Silva – CPF n. ***.812.242-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

71 - Processo-e n. 02058/24 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda da Silva Santos – CPF n. ***.112.592-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

72 - Processo-e n. 02229/24 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Inocêncio Novaes Lima – CPF n. ***.100.674-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

73 - Processo-e n. 02931/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Renato Fernandes Medeiros Silva – CPF n. ***.543.572-**, Laura Alves Aoyama – CPF n. ***.040.352-**, Keila Batista Silva Augusto – CPF n. ***.955.822-**, Kamilly Gabrieli de Oliveira Almeida – CPF n. ***.184.362-**, Johnny Henrique Pereira – CPF n. ***.187.312-**, Gustavo de Souza Costa – CPF n. ***.257.212-**, Antônio Henrique Barbosa Pires – CPF n. ***.362.572-**, Andressa Candido Domingos – CPF n. ***.193.572-**

Responsável: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

74 - Processo-e n. 02938/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Robson Barbosa Santos – CPF n. ***.987.962-**.

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

75 - Processo-e n. 02948/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Adenilson da Silva – CPF n. ***.897.592-**.

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.**

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

76 - Processo-e n. 02273/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria dos Santos – CPF n. ***.014.183-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

77 - Processo-e n. 02272/24 – Aposentadoria

Interessada: Helena Maria Antunes de Maio Godoi – CPF n. ***.687.998-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

78 - Processo-e n. 02433/24 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Aparecida Lourenço – CPF n. ***.896.332-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

79 - Processo-e n. 02917/23 – Aposentadoria

Interessado: Elias Gomes Moura – CPF n. ***.776.432-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

80 - Processo-e n. 02059/24 – Aposentadoria

Interessada: Fabiana Maria dos Santos Silva – CPF n. ***.369.124-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****81 - Processo-e n. 02236/24 – Aposentadoria**

Interessada: Dinair Vieira de Lima – CPF n. ***.824.842-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****82 - Processo-e n. 02934/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Marcia da Rocha – CPF n. ***.995.712-**, Lorena Ferreira Rego – CPF n. ***.296.832-**, Gamal Hasan Abdalla Junior – CPF n. ***.308.862-**, Bruna Krigerr Varela – CPF n. ***.999.042-**.

Responsáveis: Valentin Gabriel – CPF n. ***.019.899-**, Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ 2019/ PMV/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****83 - Processo-e n. 02945/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Wemerson de Oliveira Custodio – CPF n. ***.609.322-**, Sintia Aparecida de Souza – CPF n. ***.134.562-**, Regiane Nogueira Fialho – CPF n. ***.393.482-**, Patricia Jeyme de Souza Pereira – CPF n. ***.881.812-**, Onicia Moreira Sampaio – CPF n. ***.826.872-**, Nycoly Floriano de Paula Menezes – CPF n. ***.408.992-**, Neuza Pereira de Oliveira – CPF n. ***.103.682-**, Maria Soares de Oliveira – CPF n. ***.612.222-**, Maria Sheila Souza de Melo Araújo – CPF n. ***.995.942-**, Lauria Santana Bispo – CPF n. ***.431.122-**, Lara Swaluan Silva de Freitas Souza – CPF n. ***.310.832-**, Karine Laylane Cristovão Milhomens – CPF n. ***.770.512-**, Josilaini Castro Almeida – CPF n. ***.305.622-**, Edilaine Laureano Crespino – CPF n. ***.662.632-**, Dodanim Alves Pereira – CPF n. ***.597.112-**, Deisiane Carreiro Martins Leonco – CPF n. ***.693.612-**, Clovis José de Souza – CPF n. ***.775.552-**, Cleicineia Oliveira de Souza – CPF n. ***.711.202-**, Ana Paula Andrade de Cristo Oliveira – CPF n. ***.311.232-**.

Responsável: João Goncalves Silva Junior – CPOF n. ***.305.762-**.

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****84 - Processo-e n. 02497/24 – Aposentadoria**

Interessada: Regina Claudia Ramos da Silva Pessoa – CPF n. ***.720.152-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.****85 - Processo-e n. 00804/23 – Reserva Remunerada**

Interessado: Natanael Borges da Costa – CPF n. ***.945.952-**.

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.****86 - Processo-e n. 00175/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: José Walter de Lima Macedo – CPF n. ***.005.795-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.****87 - Processo-e n. 01171/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Carlos Carneiro – CPF n. ***.700.632-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.****88 - Processo-e n. 00556/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Antônio Edevaldo de Souza – CPF n. ***.004.242-**.

Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. ***.836.004-**.

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.****89 - Processo-e n. 00343/20 – Reserva Remunerada**

Interessado: Adão Freire Quintão – CPF n. ***.793.572-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Porto Velho, 29 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
